



36535418



08016.015324/2024-61



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Políticas Penais
Diretoria de Políticas Penitenciárias
Coordenação-Geral de Cidadania e Assistências Penitenciárias
Divisão de Mulheres e Grupos Vulnerabilizados (DIMUV)
Divisão de Saúde (DISA)

NOTA TÉCNICA Nº 78/2026/DIMUV/CGCAP/DIRPP/SENAPPEN/MJ

PROCESSO Nº 08016.015324/2024-61

INTERESSADO: SENAPPEN

EMENTA: NOTA TÉCNICA DESTINADA A ATUALIZAR, ORIENTAR E UNIFORMIZAR PROCEDIMENTOS RELAT CUSTÓDIA DE PESSOAS INDÍGENAS PRIVADAS DE LIBERDADE NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO CONFORMIDADE COM O MARCO NORMATIVO APLICÁVEL, COM VISTAS A SUBSIDIAR AS ADMINISTRAÇÕES PENAS ESTADUAIS NA ADOÇÃO DE MEDIDAS QUE ASSEGUREM ATENDIMENTO ADEQUADO E COMPATÍVEL AS ESPECIFICIDADES E OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS.

1. INTRODUÇÃO

1.1. A Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) e a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos (SENAD), ambas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, apresentam a presente Nota Técnica Conjunta, elaborada com contribuições técnicas do Ministério dos Povos Indígenas (MPI), por intermédio da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), com o intuito de atualizar, orientar e uniformizar procedimentos relativos à custódia de pessoas indígenas privadas de liberdade no sistema penal brasileiro, em conformidade com o marco normativo aplicável, com vistas a subsidiar as administrações penais estaduais na adoção de medidas que assegurem atendimento adequado e compatível com as especificidades e os direitos dos povos indígenas.

1.2. A Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) é o órgão executivo que acompanha e controla a aplicação da Lei de Execução Penal (LEP) conforme as atribuições previstas no artigo n.º 72 (Brasil, 1984). Apesar da LEP brasileira não possuir disposições específicas sobre pessoas indígenas privadas de liberdade, a Resolução n.º 287, de 25 de junho de 2019, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019), estabelece diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário.

1.3. As ações da SENAPPEN fundamentam-se no Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas prisões brasileiras, conhecido como Plano Pena Justa, elaborado em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e homologado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em fevereiro de 2025. Após um "debate amadurecido ao longo de décadas em torno da qualificação das práticas do sistema de justiça criminal e das políticas penais do país" (Brasil, 2025, p. 17), o Plano Pena Justa apresenta metas e indicadores que visam transformar o sistema prisional do país e, assim, garantir os direitos fundamentais no sistema penal brasileiro. Os objetivos e métricas estabelecidos direcionam as intervenções a serem executadas ao longo dos três anos de execução do Plano Pena Justa. A iniciativa visa aprimorar as competências e estratégias da SENAPPEN, ao assegurar a plena conformidade com a decisão judicial emitida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 e assim promover a superação do Estado de Coisas Inconstitucional (Brasil, 2025).

1.4. De acordo com as diretrizes do Plano Pena Justa, deve-se observar o tratamento integral às pessoas privadas de liberdade (PPL) que se encontram nos grupos vulnerabilizados "com necessidades especiais, mulheres, mulheres acompanhadas de crianças, população LGBTQIAPN+, pessoas com deficiência, indígenas e idosas", com o intuito de minimizar as vulnerabilidades particulares que agravam a experiência no cárcere (Brasil, 2025, p. 22).

A história do Brasil revela um processo de ataques e repressões contra populações marginalizadas, fundamentalmente pessoas negras e indígenas, por parte do Estado, inclusive por meio de métodos como tortura e morte, e por parte dos detentores do poder econômico (Brasil, 2025, p. 27, grifo nosso).

Já a etnia é um marcador social que abrange pessoas indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais e outros grupos. Em geral, essas pessoas são alvo de discriminação em razão de suas origens étnicas e de diferenciações socioculturais expressas em seus modos de vida, práticas e hábitos. [...] Diversas normativas brasileiras e internacionais destacam a proibição da discriminação em razão da etnia, como os dispositivos da Constituição Federal do Brasil e a Convenção n. 169, de 1989, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre povos indígenas e tribais. Especificamente em relação às pessoas indígenas, o ordenamento jurídico do país também consagrou o Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/1973). [...] Além disso, outras questões devem receber atenção especial na oferta de serviços prisionais a essas populações, como o reconhecimento da diversidade linguística e da necessidade do serviço de intérprete, o contato com os órgãos e instituições especializados como a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), além do respeito aos hábitos alimentares, práticas rituais, religiosas e da reformulação de diretrizes que possam violar direitos humanos, como a obrigação de cortar os cabelos e a proibição do uso de acessórios e vestuários específicos. Ademais, a oferta de espaços de vivência próprios é parte fundamental do respeito à dignidade dessas pessoas (Brasil, 2025, p. 64-65, grifo nosso).

1.5. Um dos diferenciais do Plano Pena Justa é referenciar propostas e ações com base estruturante e transversal a partir de uma perspectiva racializada, ou seja, o Plano Pena Justa considera o marcador da desigualdade racial como cerne das problemáticas prisionais. Além disso, outros marcadores sociais da diferença são considerados de maneira interseccional, tais como as "questões de gênero e sexualidade, atenção às pessoas LGBTQIAPN+, idosas, migrantes, com deficiência, indígenas, quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais, entre outros" (Brasil, 2025, p. 115, grifo nosso).

1.6. Neste viés, de acordo com o artigo n.º 30, da Portaria Depen/MJ n.º 199/1998 (p. 60), é atribuição da Divisão de Mulheres e Grupos Vulnerabilizados (DIMUV):

I - coordenar os planos, projetos, pesquisas, programas e ações que visem à efetiva implementação da Política Nacional de Atenção às Mulheres em

Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional - PNAME, e à atenção às diversidades no sistema penal;

II - desenvolver ações, projetos, estudos e políticas voltadas à promoção e ao respeito às diversidades de pessoas privadas de liberdade, egressas do sistema prisional e em cumprimento de alternativas penais, garantindo a transversalidade com as demais áreas do Depen e com os órgãos responsáveis pelas políticas estruturantes do Governo Federal;

III - fomentar, articular e assessorar as demais áreas do Departamento para a efetiva implantação da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional - PNAME e atenção às diversidades nas respectivas ações, de forma transversal;

IV - apoiar técnica e financeiramente as unidades federativas, visando à elaboração e execução de projetos relacionados a política para mulheres e à atenção às diversidades;

V - desenvolver e aplicar estratégias de monitoramento e avaliação de processos e resultados, baseados em indicadores, mantendo estratégias de coleta, tratamento e proteção de dados e de análise das informações produzidas, garantindo a transparência e publicidade do conhecimento produzido;

VI - analisar os dados quantitativos e qualitativos referentes às ações temáticas de competência da Coordenação, publicados pelo Departamento Penitenciário Nacional; e

VII - subsidiar e apoiar a Escola Nacional de Serviços Penais no desenvolvimento de ações em matérias relacionadas à temática de gênero e de atenção e respeito às diversidades no sistema penal.

1.7. A norma desdobra as competências institucionais para estabelecer no art. 42 que, são atribuições da Divisão de Saúde (DISA):

I - coordenar ações, planos, projetos e programas que visem à prestação de assistência integral à saúde das pessoas privadas de liberdade e em cumprimento de alternativas penais;

II - apoiar os Estados, o Distrito Federal e Municípios na implementação e no acompanhamento da Política Nacional de Atenção Integral à Pessoa Privada de Liberdade no Sistema Prisional - PNAISP;

III - promover e acompanhar ações de saúde mental das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional, pessoas egressas do sistema prisional e em cumprimento de alternativas penais;

IV - promover e acompanhar ações de assistência farmacêutica das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional, pessoas egressas do sistema prisional e em cumprimento de alternativas penais;

V - promover e acompanhar as ações do Plano Nacional de Imunização das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional, pessoas egressas do sistema prisional e em cumprimento de alternativas penais;

VI - promover e acompanhar o acesso ao Cartão Nacional do Sistema Único de Saúde - SUS das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional, pessoas egressas do sistema prisional e em cumprimento de alternativas penais;

VII - apoiar financeiramente o aparelhamento de unidades básicas de saúde e centros de referência à saúde materno-infantil em estabelecimentos prisionais e unidades móveis de atenção à saúde;

VIII - analisar o mérito das propostas, inclusive os pedidos de alteração dos projetos apresentados por Estados, Distrito Federal e Municípios e entidades privadas, voltados à saúde das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional, pessoas egressas do sistema prisional e em cumprimento de alternativas penais;

IX - apoiar a Coordenação-Geral de Gestão de Instrumentos de Repasse no acompanhamento do cumprimento do objeto dos instrumentos de repasse voltados à saúde das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional, pessoas egressas do sistema prisional e em cumprimento de alternativas penais;

X - monitorar a implementação de projetos voltados à saúde, assegurando o alinhamento com as diretrizes no tema das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional, pessoas egressas do sistema prisional e em cumprimento de alternativas penais; e

XI - analisar os dados quantitativos e qualitativos referentes às ações temáticas de competência da Coordenação, publicados pelo Departamento Penitenciário Nacional.

1.8. A Divisão de Mulheres e Grupos Vulnerabilizados (DIMUV) e a Divisão de Saúde (DISA), vinculadas à Coordenação-Geral da Cidadania e Assistências Penitenciárias (CGCAP), da Diretoria de Políticas Penitenciárias (DIRPP), da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), tratam dos procedimentos quanto à custódia de pessoas indígenas no sistema prisional brasileiro, atendendo aos regramentos nacionais e internacionais.

1.9. Ressalta-se que muitas ações consideradas imprescindíveis ao atendimento das pessoas submetidas ao sistema penal são transversais às pautas e áreas de atuação do MJSP. Desse modo, para viabilizar a construção e atualização desta Nota Técnica, a SENAPPEN promoveu articulação institucional com a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos (SENAD) e com o Ministério dos Povos Indígenas (MPI), que, por meio da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), participou da elaboração deste documento mediante a apresentação de contribuições técnicas.

2. DOS POVOS INDÍGENAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

2.1. A SENAPPEN empenha esforços para desenvolver uma política nacional de atenção aos grupos vulnerabilizados e uma Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no sistema prisional, ao compreender e dar visibilidade às subjetividades do público beneficiário, com o intuito de promover efetivamente a igualdade e a garantia de direitos. Assim, considera as especificidades da população indígena, idosa, migrante, LGBTQIAPN+, minorias étnico-raciais, pessoas com transtorno mental, doenças terminais e pessoas com deficiência.

2.2. De acordo com os dados mais recentes do Censo Demográfico de 2022, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil tem aproximadamente **1,7 milhão de pessoas indígenas autodeclaradas**, o que representa cerca de 0,83% da população total do país, distribuídas em 391 etnias e com 295 línguas distintas.

2.3. O Censo Demográfico 2022 (IBGE, 2025; PETERS e LOSCHI, 2025) registrou 391 etnias, povos ou grupos indígenas residentes no Brasil. As três etnias mais populosas são Tikúna (74.061), Kokama (64.327) e Makuxí (53.446). Entre as 29 etnias com mais de 10 mil pessoas, o maior percentual de pessoas residindo em Terra Indígena é da etnia Yanomami/Yanomán, com 94,34%, seguida da Guajajara (80,28%) e da Xavante (79,5%). A etnia com menor percentual vivendo em Terra Indígena é a Tupinambá, com apenas 1,21%. As três línguas com maior número de falantes são: Tikúna (51.978), Guarani Kaiowá (38.658) e Guajajara (29.212).

2.4. Por meio do Censo Demográfico de 2022 (IBGE, 2025) é possível conhecer o quantitativo da população indígena residente no território nacional e a sua distribuição dentro e fora das terras indígenas. O IBGE estabeleceu parcerias com diversos órgãos e entidades, guias comunitários indígenas e organizações representativas durante todas as etapas da coleta de dados e, desta forma, permite que se aprofunde, um pouco mais, no retrato oficial das pessoas indígenas, a partir de estatísticas demográficas e sociais, para que se conheça a realidade e garanta o exercício da cidadania desses povos:

RANKING	ESTADO	QUANTIDADE DE INDÍGENAS
1º	Amazonas	490.935
2º	Bahia	229.443
3º	Mato Grosso do Sul	116.469
4º	Pernambuco	106.646
5º	Roraima	97.668
6º	Pará	80.980
7º	Mato Grosso	58.356
8º	Maranhão	57.166
9º	Ceará	56.372
10º	São Paulo	55.331
Total do ranking		1.349.366
Total (100%): 1.694.836		

Fonte: IBGE (2025).

2.5. De acordo com os resultados do Censo Demográfico 2022, a população indígena residente no Brasil é de 1.694.836 pessoas, correspondendo a 0,83% da população total levantada pela pesquisa. Esse número é praticamente o dobro do que foi registrado em 2010, quando o IBGE contou 896.917 pessoas indígenas, correspondendo a 0,47% da população residente no País à época (IBGE, 2025).

2.6. Ao relacionar as 10 Unidades Federativas (UF) com o maior número de pessoas indígenas custodiadas no Brasil, nota-se que há diferença se comparados com os estados que possuem a maior quantidade de população indígena no país. No 1º semestre de 2025, a relação da **população indígena custodiada no Brasil era de 1.770**, conforme consta no Relatório de levantamento de informações penitenciárias, denominado Relipen, ou seja, atualizado semestralmente pelas administrações prisionais dos Estados, Distrito Federal e do Sistema Penitenciário Federal (SENAPPEN, 2025).

2.7. Após a realização do levantamento junto aos estados brasileiros com maior número de pessoas privadas de liberdade indígenas (Disa, 2025), foram obtidos os seguintes dados, relacionando etnia e idioma, conforme quadro a seguir:

Quadro 2 - Ranking dos estados com maior população indígenas custodiada.

RANKING	ESTADO	QUANTIDADE DE INDÍGENAS	FREQUÊNCIA DE ETNIAS	FREQUÊNCIA DE LÍNGUAS INDÍGENAS
1º	Mato Grosso do Sul	467	Guarani, Kadiwéu (Caduveo) Terena	Guarani Kadiwéu Terena
2º	Rio Grande do Sul	224	Kaingang (Guayaná, Kanhgág) Guarani (Mbya, Guarani Nhandeva, Ñandeva)	Kaingang Guarani
3º	Roraima	208	Macuxi (Makuxi, Pemon) Wapichana (Wapichana, Wapishana) Yanomami (Ninam, Sanõma, Yãnoma, Yanomám, Yanonami, Yãroamë)	Macuxi Wapichana Yanonami
4º	Santa Catarina	156	Xokleng ((Aweikoma, Xokré, Kaingang de Santa Catarina, Aweikoma-Kaingang, Laklanõ) Kaingang (Guayaná, Kanhgág) Guarani (Mbya, Guarani Nhandeva, Ñandeva)	Xokleng Kaingang Guarani
5º	Amazonas	131	Kokama (Cocama, Kocama) Tikúna (Ticuna, Tukuna, Magüta) Apurinã (Ipurina, Popukare) Baré Sateré Mawé (Sateré-Maué)	Kokáma Magüta (Tikuna) Apurina Baré Mawé
6º	Pernambuco	95	Xukuru (Xucuru) Fulni-ô	Xucuru-Kariri (Macro-Jê) Ia-tê
7º	Minas Gerais	92	Xakriabá (Xacriabá) Tikmu'un (Maxakali) Krenak (Crenaque, Crenac, Krenac, Botocudos, Aimorés, Borum) Tupi-Guarani	Akwen Maxakali Krenák Tupi-Guarani
8º	Paraná	59	-	-
9º	Acre	56	Manchineri (Machineri, Manxineru, Yine) Huni Kuin (Kaxinawá) Ashaninka (Kampa, Ashenika) Shanenawa Yaminawá (Jaminawa, Yamináwa)	Manchineri Kaxinawa Ashaninka Katukina do Acre Yamináwa

10º	Bahia	46	-	-
Total de população indígena custodiada no Brasil (100%): 1.770				

Fonte: Senappen (2025), Disa (2025).

2.8. O Instituto Socioambiental (ISA) atua desde 1994 ao lado de comunidades indígenas, quilombolas e extrativistas, com o intuito de desenvolver soluções que protejam os territórios, fortaleçam a cultura e os saberes tradicionais, para elevar o perfil político e desenvolver economias sustentáveis. Desde 2001, o ISA é uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), que acompanha as propostas de políticas públicas e tomadas de decisão, e atua como referência nacional e internacional na produção, análise e difusão de informações qualificadas sobre os povos indígenas no Brasil (ISA, 2025). A equipe multidisciplinar do ISA é composta por geógrafos e analistas de Sistemas de Informação Geográfica (SIG), que trabalham com geoprocessamento e cartografia temática; antropólogos, indigenistas e advogados com experiência em direitos indígenas, direito socioambiental e políticas públicas; pesquisadores e técnicos de campo, que atuam diretamente com comunidades indígenas, quilombolas e ribeirinhas; e ainda por organizações parceiras e redes colaborativas, como a Rede Amazônica de Informação Socioambiental Georreferenciada (RAISG), que compartilham dados e metodologias (ISA, 2025). Desse modo, por meio de estudos realizados pelo ISA foi possível monitorar as etnias e línguas maternas mais comuns em cada Unidade Federativa, conforme consta no Anexo I - Etnias e Línguas Maternas por Estado (34155946).

2.9. Nesse contexto, é preciso compreender o conceito de "corpo-território indígena", que remete às heranças ancestrais e espirituais carregadas pela sabedoria coletiva de seus povos indígenas. Sendo assim, apesar da pessoa indígena não residir em territórios tradicionais (biomas e/ou aldeias) a perspectiva de coletividade apreendida e repassada pelos ancestrais (anciãos) às demais gerações permite que se compreenda o território e o corpo como extensões um do outro (Baniwa, 2023 apud DPU, 2025).

2.10. O Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas prisões brasileiras (Plano Pena Justa) após a análise das dinâmicas de exclusão e vulnerabilidade no sistema penal brasileiro, revela a existência de grupos sociais que, historicamente marginalizados, enfrentam formas agravadas de desproteção. Esses grupos, marcados por interseccionalidades de raça, gênero, orientação sexual, condição de saúde, etnia e situação socioeconômica, são frequentemente negligenciados nas políticas públicas e nos instrumentos de proteção institucional. Nesse contexto, destaca-se que: "[...] pessoas jovens, LGBTQIAPN+, migrantes indígenas, quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais, mulheres, pessoas em situação de rua, idosas, com deficiência e vivendo com HIV/Aids e outras doenças infectocontagiosas ou crônicas, enfrentam amplificações de desproteção e de violações de direitos, além de frequentemente serem invisibilizadas e sub-representadas nas estratégias de coletas de dados e na elaboração de protocolos de atuação. Constata-se, assim, que são grupos que se encontram em contextos de maior vulnerabilização penal" (Brasil, 2025, p. 120, grifo nosso).

2.11. A presente nota técnica decorre da necessidade de estabelecer procedimentos quanto à custódia de pessoas indígenas, de modo a internalizar, no âmbito da execução penal e do sistema prisional brasileiro, o comando constitucional de respeito à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições das pessoas e comunidades indígenas.

2.12. Portanto, diante da necessidade de orientar a gestão penal, as direções das unidades prisionais, policiais penais e demais servidores(as) quanto ao aprisionamento de pessoas indígenas, esta Nota Técnica respalda o trabalho de execução penal na atenção de toda pessoa que se reconhece e se identifica como indígena. Nesse sentido, a intenção é qualificar a execução da pena às pessoas indígenas nos estabelecimentos prisionais e promover a adequação das políticas penais às especificidades desse público, garantindo o direito à saúde, à educação, à assistência espiritual, à alimentação adequada, ao trabalho, à segurança, à assistência jurídica e ao atendimento multidisciplinar (social e material).

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1. A Nota Técnica n.º 53/2019/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ elaborada pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) trata de orientações sobre a custódia de pessoas indígenas no sistema prisional brasileiro. O documento orienta os gestores e operadores do sistema penal quanto à observância dos direitos constitucionais e culturais dos povos indígenas, propondo diretrizes para um tratamento mais humanizado e respeitoso. Nesse contexto, há necessidade de atualizá-la para que permaneça sendo um instrumento de promoção da cidadania e da diversidade cultural no contexto da execução penal (Brasil, 2019).

3.2. A individualização da pena para pessoas indígenas no sistema prisional brasileiro é um princípio jurídico fundamental que visa garantir que a execução penal respeite as especificidades culturais, sociais e identitárias desses povos. A Constituição Federal (Brasil, 1988), em seu art. 215 cita que "o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional" (p. 133). No art. 3, inciso IV, dispõe que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (p. 2).

3.3. No que se refere à individualização da pena constante no art. 5, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988: "[...] XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade [...]" (Brasil, 1988, p. 4). Da mesma forma, prevê a Lei de Execução Penal no "Art. 5 Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal. Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório" (Brasil, 1984, p. 1).

3.4. Além disso, a Carta Magna estabelece em seu art. 5 que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos migrantes residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade". Considera-se, ainda, que o § 2º do art. 5º dispõe que "§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte" (Brasil, 1988, p. 5).

3.5. Os artigos 231 e 232 da Constituição Federal (Brasil, 1988, p. 140) reconhecem aos povos indígenas o direito à sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e à posse das terras que tradicionalmente ocupam, cabendo à União a responsabilidade de demarcar, proteger e assegurar o respeito a esses direitos. Além disso, garante que os indígenas, suas comunidades e organizações possam atuar judicialmente na defesa de seus interesses, com a participação do Ministério Público em todos os atos do processo.

3.6. Embora a Constituição Federal de 1988 assegure o reconhecimento da organização social e dos direitos originários dos povos indígenas, o ordenamento jurídico brasileiro ainda se estrutura majoritariamente sob uma perspectiva positivista, que atribui ao Estado o

monopólio da normatização e da aplicação do direito. Nesse contexto, torna-se imperativo assegurar a concretização das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, especialmente aquelas previstas na Convenção 169 da OIT, promovendo uma reconfiguração das práticas jurídicas e sociais. Tal reconfiguração deve contemplar o reconhecimento da pluralidade de saberes e de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, de modo a respeitar as especificidades socioculturais dos povos indígenas:

A contradição entre as normas e a realidade é um problema: embora a Constituição Federal de 1988 reconheça a autonomia dos povos indígenas e de seus direitos territoriais, culturais e linguísticos, frequentemente, a prática estatal desconsidera esses direitos e as garantias existentes. Conforme destaca Souza Filho (2004, p. 76), 'o braço executor do Estado nega esses direitos, invade suas terras, desrespeita seus costumes, omite suas línguas, e o Judiciário ou se cala ou simplesmente não é obedecido' (Souza Filho, 2004, p. 76 apud DPU, 2025, p. 14).

3.7. Por seu turno, a **Lei n.º 7.210 de 11 de Julho de 1984**, conhecida como Lei de Execução Penal (LEP), que rege todos os aspectos significativos da trajetória penal das pessoas privadas de liberdade e estabelece as responsabilidades pela execução da pena e sua fiscalização, institui múltiplas formas de assistência oferecidas à população penal, obedece aos princípios da humanização e da dignidade da pessoa humana. Portanto, em seu artigo 10 (Brasil, 1984, p. 3), a Lei de Execução Penal dispõe que "a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade", e estende em seu parágrafo único que a "assistência estende-se ao egresso."

3.8. Conforme cita o **Plano Pena Justa**, entre as vulnerabilidades mais apresentadas pelas pessoas egressas do sistema prisional, as mais graves podem ser assim elencadas: falta e/ou baixo acesso à moradia, alimentação, trabalho, renda e documentação; uso abusivo de álcool ou outras drogas; ausência ou fragilização de vínculos familiares e/ou sociais; rompimento de vínculos territoriais; problemas relacionados à saúde física e/ou mental; acesso precário à justiça; envolvimento criminal; baixa escolaridade; entre outros. Importante salientar o lugar ocupado por populações vulnerabilizadas: mulheres, pessoas em situação de rua, pessoas trans e travestis, pessoas com transtorno mental em conflito com a lei, migrantes e indígenas, quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais. O acesso a direitos para essa parte da população é ainda mais reduzido, aumentando as possibilidades de marginalização e de manutenção de ciclos de violência (Brasil, 2025, p. 146, grifo nosso).

3.9. A **LEP**, em seu artigo 11, dispõe que a assistência será: "I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; e VI - religiosa" (Brasil, 1984, p. 2-3), assim como cita no artigo 41 ser direitos da pessoa privada de liberdade:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente (Brasil, 1984, p. 7).

3.10. Adicionalmente, o **Plano Pena Justa** apresenta, para aprimorar os procedimentos da gestão prisional, com foco na prestação dos serviços, na garantia de direitos e na segurança das pessoas privadas de liberdade a proposta de "universalizar o acesso à documentação civil, considerando necessidades específicas". Para tanto, delibera a "emissão da documentação civil básica (Certidão de Nascimento, RG, CPF, Título de Eleitor, RNM e CTPS) para todas as pessoas privadas de liberdade, respeitando as necessidades de grupos específicos (pessoas trans e travestis, migrantes, indígenas, quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais)". Assim convoca os atores estratégicos para alcançar essa meta, a saber, o CNJ, MJSP, Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Receita Federal, Polícia Federal, Polícia Civil, Institutos de Identificação, Secretarias Estaduais de Administração Penitenciária ou congêneres e Secretarias Estaduais de Segurança Pública. Desta forma, registra-se a importância do trabalho multidisciplinar para que se alcance a meta de 50% da população prisional com documentação civil até meados de 2025 e que 100% das PPL do país estejam com seus documentos civis em 2026 (Brasil, 2025, p. 334, grifo nosso).

3.11. A **Resolução n.º 489** do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023) que altera a Resolução CNJ n.º 453/2022, e institui o Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e efetividade das demandas relacionadas aos Povos Indígenas (Fonepi) em substituição ao termo Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e efetividade das demandas relacionadas aos povos indígenas e tribais (Fonit). Seu objetivo segue o mesmo, a saber, o de elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento do sistema judicial quanto ao tema. Assim, estabelece diretrizes para o tratamento jurídico-penal de indígenas, em consonância com a Constituição federal e os tratados de direitos humanos para salvaguardar os direitos fundamentais das pessoas indígenas em conflito com a lei, e reconhecer a necessidade de procedimentos específicos que respeitem a identidade étnica e cultural. A norma estabelece que tais procedimentos se aplicam a todos os indivíduos que se autodeclaram indígenas, independentemente de sua nacionalidade, idioma predominante ou local de residência, abrangendo tanto contextos urbanos quanto territórios tradicionais e em processo de regularização fundiária.

3.12. Em que pese haja o encarceramento de pessoas indígenas, é preciso compreendê-lo como medida de caráter excepcional, conforme orientações internacionais e nacionais, tais como a **Convenção n.º 169**, em seus artigos 8º, 9º e 10º da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1989, p. 4 e 5):

Artigo 8º - 1. Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário.

2. Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário,

deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio. [...].

Artigo 9º - 1. Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros.

2. As autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto.

Artigo 10º - 1. Quando sanções penais sejam impostas pela legislação geral a membros dos povos mencionados, deverão ser levadas em conta as suas características econômicas, sociais e culturais.

2. Dever-se-á dar preferência a tipos de punição outros que o encarceramento.

3.13. O **Estatuto do Índio**, ao tratar da aplicação de sanções penais a pessoas indígenas, estabelece que a prisão deve ser adotada apenas em caráter excepcional, considerando-se as particularidades culturais e sociais do indivíduo. Os artigos 56º e 57º da referida normativa preveem que, sempre que possível, o cumprimento da pena deve ocorrer em regime de semiliberdade ou em local adequado à convivência comunitária, respeitando os vínculos culturais e territoriais do condenado (Brasil, 1973, p. 8). Insta salientar que a Portaria n.º 102, de 18 de abril de 2023, foi publicada pelo MPI com o objetivo de instituir o Grupo de Trabalho de Juristas Indígenas, que tem por missão analisar criticamente o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973) sob a ótica dos próprios juristas indígenas, propondo uma revisão que reflita os direitos originários, a autodeterminação e a diversidade sociocultural dos povos indígenas à luz da Constituição de 1988.

3.14. Ao longo do século XX, consolidou-se um arcabouço normativo internacional voltado à proteção das minorias étnicas e dos direitos dos povos indígenas, com destaque para instrumentos como a Resolução CNJ n.º 287/2019, a Convenção OIT n.º 169/1989 e o Estatuto do Índio/1973, os quais não são apenas diretrizes jurídicas, mas uma exigência ética e civilizatória que apontam os efeitos deletérios do encarceramento sobre a saúde física e mental das pessoas indígenas, afinal, sabe-se que a situação legal dos povos indígenas privados de liberdade no Brasil é complexa e precisa efetivar-se balizada pelas diversas normativas e princípios que respeitem suas especificidades culturais e sociais.

3.15. A **Nota Técnica n.º 41 da Defensoria Pública da União** (DPU, 2025, p. 14) destaca que "o encarceramento afasta a pessoa indígena da sua comunidade, do seu território tradicional, das suas relações familiares e do seu modo de vida. [...] o encarceramento impacte severa e negativamente também a saúde física e mental das pessoas indígenas". Ao afastar o indivíduo de sua comunidade, território e relações familiares, o encarceramento rompe com os vínculos que sustentam sua identidade coletiva e individual. Esse afastamento é físico, simbólico, espiritual e afeta diretamente o modo de vida tradicional e os sistemas próprios de justiça e resolução de conflitos. É importante que se evite a imposição de um modelo punitivo ocidental, e que se considere os métodos próprios de mediação e reparação de danos das comunidades indígenas. Dessa forma, é possível ratificar a autonomia e os direitos coletivos da população indígena.

3.16. A Defensoria Pública da União compreende que a não aplicação das normas existentes que diferenciam e protegem os povos indígenas se dá pelo desconhecimento desses direitos e pela manutenção de uma lógica universalizante colonial e etnocêntrica, por parte dos atores do sistema de justiça e do sistema prisional, a qual afeta com maior intensidade populações hipervulnerabilizadas, entre as quais se encontram os povos indígenas, especialmente quando em situação de prisão, ignorando a sua diversidade e especificidades culturais, territoriais, espirituais e cosmo percepções (DPU, 2025, p. 4).

3.17. A **Declaração Universal dos Direitos Humanos** é o documento considerado marco histórico no que se refere aos direitos humanos, pois foi elaborada de forma coletiva, por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo. Proclamada em Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, trata-se do estabelecimento de proteção universal para todas as pessoas, como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Dessa forma, consigna-se, em seu art. 2º, que "todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião pública ou de outra natureza, origem nacional ou social" (ONU, 2020).

3.18. Em síntese, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), entidade vinculada ao MPI, fortalece a governança indígena e a atuação estatal em defesa dos direitos originários, alinhando-se aos princípios constitucionais e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Para o trabalho em conjunto com a Funai, consta no Anexo II - Contatos atualizados das Coordenações Regionais (CR's) da Funai (34156512).

3.19. O **Plano Pena Justa** visa "assegurar a fiscalização e a participação dos órgãos de controle social, organizações sociais e de proteção aos direitos humanos nas instâncias de monitoramento da política penal. [...] A criação de um mecanismo de consulta livre, prévia e informada, conforme a Convenção 169 da OIT, ampliará o diálogo entre o poder público e as lideranças indígenas sobre a situação carcerária das pessoas de suas comunidades, garantindo a proteção de seus direitos específicos" (Brasil, 2025, p. 166, grifo nosso).

3.20. A **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas** (Nações Unidas, 2008) é um marco internacional na proteção dos direitos dos povos originários, reconhecendo sua autodeterminação, o direito às terras, territórios e recursos, bem como o respeito às suas instituições, culturas e tradições. Baliza políticas públicas, legislações nacionais e decisões judiciais que buscam garantir a dignidade e os direitos coletivos desses povos:

Artigo 1 - Os indígenas têm direito, a título coletivo ou individual, ao pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o direito internacional dos direitos humanos.

Artigo 2 - Os povos e pessoas indígenas são livres e iguais a todos os demais povos e indivíduos e têm o direito de não serem submetidos a nenhuma forma de discriminação no exercício de seus direitos, que esteja fundada, em particular, em sua origem ou identidade indígena [...].

Artigo 5 - Os povos indígenas têm o direito de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, mantendo ao mesmo tempo seu direito de participar plenamente, caso o desejem, da vida política, econômica, social e cultural do Estado [...].

Artigo 34 - Os povos indígenas têm o direito de promover, desenvolver e manter suas estruturas institucionais e seus próprios costumes, espiritualidade, tradições, procedimentos, práticas e, quando existam, costumes ou sistema jurídicos, em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos (Nações Unidas, 2008, p. 6 e 17).

3.21. O **Plano Pena Justa** (Brasil, 2025, p. 163-164), reafirma a necessidade de "garantir e ampliar o acesso à Justiça para a população privada de liberdade levando em consideração assimetrias étnico-raciais, de gênero e socioeconômicas: fortalecer a atuação da Defensoria Pública no sistema de execução penal; propiciar a existência de espaço adequado para a oferta de assistência jurídica a pessoas privadas de liberdade; assegurar o acesso a advogado particular nos estabelecimentos prisionais; e promover que todas as informações apresentadas às pessoas privadas de liberdade sejam traduzidas para os idiomas de povos indígenas, pessoas migrantes e com deficiência, especialmente aquelas relacionadas aos seus direitos, à situação do seu processo e ao tratamento médico recebido. [...] Por fim, com o objetivo de garantir o pleno acesso à Justiça para povos indígenas, pessoas migrantes e com deficiência, será realizada a tradução de normas

e materiais relevantes, bem como disponibilizados(as) tradutores(as) em audiências criminais, além da produção de cartilhas informativas com acessibilidade comunicacional, como meio de promoção das informações:

Medida: Promover que as informações apresentadas às pessoas privadas de liberdade sejam traduzidas para os idiomas dos povos indígenas, pessoas migrantes e com deficiência, especialmente aquelas relacionadas aos seus direitos, à situação do seu processo e ao tratamento médico recebido.

Meta Geral: **Tradução de normas e materiais relevantes.** [...] Indicador: **Percentual de normas e materiais relevantes traduzidas.** Meta para cumprir: 10% em 2025, 30% em 2026 e 70% em 2027 [...].

Meta Geral: **Produção de cartilhas informativas com acessibilidade comunicacional, como meio de promoção das informações.** [...] Indicador: **Cartilhas produzidas.** (Brasil, 2025, p. 339-340, grifo nosso).

3.22. Consta no Anexo III - Documentos relevantes na língua indígena (34156534), ou seja, documentos normativos relacionados às áreas de Justiça, Segurança Pública e Sistema Penal traduzidos por outros órgãos ou instituições, para algumas línguas nativas indígenas, tais como Nheengatu, Baniwa, Tukano, Tikuna, Marubo, Kanamari, Matis, Parikwaki (dos povos Palikur-Arukwayene), Kayapó (Mebêngôkre), Terena, Huni Kui, Kheoul Karipuna, Kheoul Galibi-Marworno, Tiriyo, Kaxuyana e ainda na Línguas Indígenas de Sinais (LIS) com informações sobre os direitos e a situação processual das pessoas privadas de liberdade. Disponibiliza-se os acessos e redirecionamentos aos sites dos responsáveis pela tradução, por meio de links externos.

3.23. A **Resolução n.º 13 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP, 2021, p. 31)** destaca-se pela importante proteção dos direitos das pessoas indígenas no sistema de justiça criminal e penitenciário brasileiro. A Resolução CNPCP n.º 13/2021 reconhece as especificidades culturais, sociais e linguísticas dos povos indígenas e propõe diretrizes para garantir um tratamento mais justo e humanizado mesmo em contextos de privação de liberdade. Os principais pontos demandam atenção ao reconhecimento da diversidade cultural; ao direito à comunicação em língua materna, uma vez que garante que indígenas tenham acesso a intérpretes e tradutores, especialmente durante processos judiciais e administrativos, para que compreendam e participem plenamente de sua defesa; acesso a práticas culturais e espirituais que permitam a realização de rituais e uso de objetos tradicionais, respeitando a identidade cultural dos povos indígenas; contato com a comunidade de origem, inclusive por meio de visitas, comunicação e, quando possível, cumprimento de pena em local próximo à terra indígena; capacitação de profissionais do sistema penal, com o intuito de propor formação de agentes públicos para lidar com as especificidades dos povos indígenas; e ainda evita a invisibilidade e a violação dos direitos desses povos:

Art. 1º. Recomendar como diretriz de Política Penitenciária às pessoas indígenas acusadas, réus, condenadas ou privadas de liberdade, o reconhecimento de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

Art. 2º. Preconizar o direito a intérprete em todas as etapas do processo caso a língua primária falada pelo acusado não for a portuguesa.

Art. 3º. Reconhecer como garantias específicas aos indígenas, além das garantias processuais gerais, quando aplicáveis:

I - Utilização de mecanismos de responsabilização próprios da comunidade indígena;

II - O respeito aos costumes e tradições na aplicação de medidas cautelares e de penas restritivas de direitos;

III - Regime especial de semiliberdade previsto no art. 56 do Estatuto do Índio.

§ 1º - Recomenda-se a conversão da multa em prestação de serviços à comunidade indígena.

§ 2º - Recomenda-se a adequação das condições de cumprimento de pena em estabelecimento penal às especificidades culturais em matéria de visitas sociais, alimentação, assistência à saúde assistência religiosa, acesso a trabalho e educação.

Art. 4º. Recomendar que, havendo necessidade da realização de Exame Criminológico, este seja realizado de forma multidisciplinar, com a participação de intérprete e antecedido de exame antropológico realizado através de especialista na etnia do examinado e com a devida consulta à comunidade.

Art. 5º. Sugerir ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) que na aplicação dos recursos do FUNPEN proporcione meios de aprimoramento e acompanhamento e cumprimento de pena pelos indígenas (CNPCP, 2021, p. 31).

3.24. O **Plano Pena Justa** ratifica "[...] faz-se necessário promover o contato das pessoas privadas de liberdade com o mundo exterior, o que exige a modernização das estratégias de comunicação. Por esse motivo, o presente plano propõe a implantação de infraestrutura e a normatização de visitas sociais virtuais, complementares e não-substitutivas às visitas presenciais, em 100% dos estabelecimentos prisionais. [...] Destaca-se, ainda, a necessária preservação da convivência de pessoas indígenas porventura privadas de liberdade com a sua comunidade" (Brasil, 2025, p. 162, grifo nosso).

3.25. A **Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio**, como mecanismo internacional, oferece uma base jurídica e moral importante para a proteção de povos indígenas, inclusive àqueles em situação de privação de liberdade. Embora a convenção trate especificamente de genocídio, seus princípios têm implicações mais amplas para a defesa dos direitos humanos de grupos vulnerabilizados. Principalmente no que se refere ao reconhecimento da vulnerabilidade coletiva de certos grupos — como os povos indígenas — que podem ser alvos de políticas ou práticas que visam sua destruição física ou cultural. Isso fortalece a necessidade de ações preventivas no sistema prisional, onde indígenas podem ser expostos a condições que ameaçam sua integridade física, mental e cultural. Se práticas institucionais ou omissões resultarem em danos sistemáticos à população indígena privada de liberdade (como negligência médica, isolamento cultural forçado ou violência), a convenção pode ser usada como fundamento jurídico para responsabilização nacional e internacional: "Na presente Convenção, genocídio significa qualquer atos cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso" (ONU, 1948, p. 1).

3.26. A **Lei Federal n.º 2.889, de 1º de outubro de 1956**, é a norma brasileira que define e pune o crime de genocídio, incorporando ao ordenamento jurídico nacional os princípios da Convenção da ONU de 1948: "Art. 1º: Define genocídio como atos cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como: [...] b) causar lesão grave à integridade física ou mental; c) submeter o grupo a condições de existência que levem à destruição; [...]" (Brasil, 1956, p. 1).

3.27. Cumpre mencionar o **Decreto n.º 65.810 (Brasil, 1969)** que promulga a **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial** adotada pela ONU em 1965, a qual consagra os princípios normativos de caráter universal que se aplicam à proteção dos direitos fundamentais de todos os indivíduos, em que englobam-se os povos indígenas em situação de privação de liberdade. Dessa forma, reforça-se o compromisso do Brasil com a eliminação da discriminação racial em todas as suas formas, no sistema prisional e em outras instituições públicas. Tal Decreto autoriza a adoção de medidas especiais, de natureza temporária, com o intuito de assegurar o pleno exercício dos direitos humanos por grupos historicamente marginalizados, como os povos indígenas: "Artigo 1º - 1. Nesta Convenção, a expressão 'discriminação racial' significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político

econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública" (Brasil, 1969, p. 1).

3.28. Sob a ótica do pluralismo jurídico e da interculturalidade, cita-se o **Decreto n.º 592** (Brasil, 1992), que promulgou o **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, o qual reafirma a necessidade de um ordenamento jurídico que transcenda a homogeneização normativa e reconheça a diversidade de sujeitos de direito. A dignidade da pessoa humana, enquanto categoria fundante do sistema jurídico, deve ser compreendida em sua concretude histórica e cultural. Nesse sentido, a proteção das pessoas privadas de liberdade, em especial dos indígenas, exige a adoção de medidas diferenciadas que respeitem seus modos próprios de existência, saberes e cosmovisões. Tais abordagens epistemológicas impõem ao Estado o dever de garantir uma execução penal que não reproduza lógicas coloniais ou assimilacionistas, mas que efetive a igualdade material por meio do reconhecimento da justiça intercultural, conforme o artigo 14:

1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil [...].
3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias:
 - a) De ser informado, sem demora, **numa língua que compreenda e de forma minuciosa**, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada; [...]
 - f) **De ser assistida gratuitamente por um intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua empregada durante o julgamento** (Brasil, 1992, p. 5 e 6, grifo nosso).

3.29. O **Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992**, promulga a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, e tem implicações importantes para a proteção dos direitos dos povos indígenas em situação de prisão: "Artigo 8 - Garantias Judiciais - [...] 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal" (Brasil, 1992, p. 4);

3.30. A **Lei n.º 14.532, de 11 de janeiro de 2023**, alterou a Lei n.º 7.716/1989 (Lei do Crime Racial) e o Código Penal para tipificar a injúria racial como crime de racismo, ampliando o escopo de proteção contra discriminação étnico-racial, o que implica diretamente na defesa dos direitos dos povos indígenas, também no contexto prisional. A nova redação da lei considera a injúria racial como uma forma de racismo, o que significa que ofensas dirigidas a indígenas por sua etnia podem ser tratadas com maior rigor penal, inclusive com penas mais severas. A lei prevê aumento de pena quando o crime for cometido: por funcionário público, no exercício de suas funções; no contexto de atividades culturais, espirituais ou recreativas; e com uso de meios de comunicação ou redes sociais. A aplicação dessa lei no sistema penal é fundamental para coibir práticas discriminatórias contra indígenas privados de liberdade, seja por parte de outros detentos ou de agentes estatais. A injúria racial praticada por servidores públicos pode configurar racismo institucional, com consequências penais e administrativas.

3.31. É meta do **Plano Pena Justa** "promover ações de justiça racial para o combate ao racismo das instituições durante o ciclo penal: criar condições institucionais que permitam a responsabilização de agentes públicos atuantes no sistema penal que pratiquem discriminação étnico-racial, de acordo com a legislação vigente; capacitar as instituições que atuam no campo penal para realizarem ações que visem mitigar o racismo institucional; instituir câmaras técnicas de justiça racial para a proposição e o acompanhamento da temática no âmbito dos Comitês de Políticas Penais, com a participação de lideranças e representantes de povos indígenas, quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais (Brasil, 2025, p. 179).

3.32. A **Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas**, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na **Resolução n.º 47/135** (ONU, 1992), por meio do site oficial do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR). Essa declaração reforça o direito das pessoas vulnerabilizadas — incluindo os povos indígenas — de manterem sua identidade cultural, espiritual, linguística e étnica, e de participarem plenamente da vida pública e social dos Estados em que vivem, sem discriminação. Para indígenas privados de liberdade, isso implica o direito de continuar praticando seus rituais, falar sua língua e manter vínculos com sua comunidade.

3.33. O **Plano Pena Justa**, visa "ampliar as oportunidades de contato com a comunidade, interação com o mundo exterior e manutenção de vínculos familiares", para atingir a meta geral "preservação da convivência de **indígenas**, quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais privados de liberdade com suas comunidades" (Brasil, 2025, p. 327, grifo nosso).

3.34. A **Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino** (UNESCO, 1960), embora voltada ao campo educacional, trata-se de um instrumento necessário para garantir os direitos educacionais dos povos indígenas em qualquer contexto, inclusive no sistema prisional. Reforça o dever do Estado de oferecer educação inclusiva, culturalmente adequada e não discriminatória a todas as pessoas, e também às privadas de liberdade. Desta forma, a Convenção restringe qualquer forma de distinção no acesso à educação com base em origem étnica, língua, religião ou condição social. Isso significa que indígenas privados de liberdade têm direito a uma educação bilíngue e intercultural, ou seja, que respeite sua identidade cultural e linguística, mesmo dentro do sistema prisional.

3.35. A **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural da UNESCO** (2002) afirma que a diversidade cultural é um patrimônio comum da humanidade e deve ser respeitada, promovida e protegida como um direito humano fundamental. Reconhece que a cultura vai além das artes e letras, abrangendo modos de vida, sistemas de valores, tradições e crenças. Na perspectiva do sistema penal, essa declaração tem implicações importantes para a população indígena privada de liberdade, no que tange autenticar as identidades culturais dos povos indígenas (língua materna, práticas espirituais e religiosas, costumes e formas tradicionais de organização social). Visto que os direitos culturais são parte dos direitos humanos. Isso implica que o Estado tem o dever de garantir que os presos indígenas possam manter vínculos com suas comunidades e tradições, mesmo estando privados de liberdade; que promova alternativas à prisão, como penas alternativas em comunidades indígenas, quando possível; e desenvolva políticas penitenciárias específicas para indígenas com a participação de lideranças indígenas, respeitando suas particularidades culturais:

Artigo 4º

A defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito pela dignidade da pessoa humana. Implica o compromisso de respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, em particular os direitos das pessoas que pertencem a minorias e os dos povos autóctones [nativos e indígenas]. Ninguém pode invocar a diversidade cultural para violar os direitos humanos garantidos pelo direito internacional, nem para limitar seu alcance.

Artigo 5º – Os direitos culturais, enquadramento propício à diversidade cultural.

Os direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos, os quais são universais, indissociáveis e interdependentes. O desenvolvimento de uma diversidade criativa exige a plena realização dos direitos culturais [...]. Qualquer pessoa deverá poder expressar-se, criar e difundir suas obras na língua que desejar e, em particular, na sua língua materna; qualquer pessoa tem direito a uma educação e uma formação de qualidade que

3.36. Os **Princípios de Pinheiro** (ONU, 2005) foi deliberado pela Subcomissão das **Nações Unidas para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos** e estabelecem diretrizes internacionais sobre o direito à restituição de moradia, terra e propriedade para refugiados e pessoas deslocadas internamente, especialmente após conflitos ou desastres. Podem ser usados como referência normativa e interpretativa em casos que envolvam direitos humanos, restituição de terras e proteção de populações vulnerabilizadas, como os povos indígenas — inclusive os que estão privados de liberdade, especialmente ao considerar o histórico de deslocamentos forçados, perda de território e violações de direitos que muitos povos indígenas enfrentam. Embora os princípios tenham sido originalmente formulados para refugiados e deslocados internos, eles podem ser interpretados de forma ampliada para abordar reparações e restituições em contextos de encarceramento injusto ou desproporcional:

Princípio 14: Consulta e participação adequadas na tomada de decisões:

14.2. Os Estados e os demais atores nacionais e internacionais interessados devem garantir, em particular, que as mulheres, as **populações indígenas**, as minorias raciais e étnicas, as pessoas idosas, os deficientes e as crianças sejam adequadamente representadas e incluídas nos processos de tomada de decisões sobre a restituição, assim como dispor da informação e dos meios necessários para participar delas efetivamente. Deve ser dada especial atenção às necessidades das pessoas vulneráveis, como as pessoas idosas, as mulheres solteiras que sejam chefes de família, às crianças sozinhas ou não acompanhadas e as pessoas com deficiência (ONU, 2005, p. 12).

3.37. O **Decreto n.º 6.177, de 1º de agosto de 2007**, promulga no Brasil a **Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais**, adotada pela UNESCO em 2005. Essa convenção reconhece que a diversidade cultural é um patrimônio comum da humanidade e estabelece obrigações para os Estados no sentido de proteger, promover e garantir a expressão cultural de todos os grupos sociais, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade:

[...] Reconhecendo a importância dos conhecimentos tradicionais como fonte de riqueza material e imaterial, e, em particular, dos sistemas de conhecimento das populações indígenas, e sua contribuição positiva para o desenvolvimento sustentável, assim como a necessidade de assegurar sua adequada proteção e promoção [...] Tendo em conta a importância da vitalidade das culturas para todos, incluindo as pessoas que pertencem a minorias e povos indígenas, tal como se manifesta em sua liberdade de criar, difundir e distribuir as suas expressões culturais tradicionais, bem como de ter acesso a elas, de modo a favorecer o seu próprio desenvolvimento [...] (Brasil, 2007, p. 2).

3.38. No contexto da população indígena privada de liberdade, o **Decreto n.º 6.177/2007**, pode atuar em consonância com outras normas para garantir o respeito à diversidade cultural no sistema prisional, o que forma um conjunto normativo que sustenta a individualização da pena com base na identidade cultural. Mais que legitimar a proteção das expressões culturais indígenas, o decreto impõe ao Estado o dever de promovê-las ativamente, mesmo em contextos de restrição de liberdade:

Artigo 2 - Princípios Diretores [...].

3. Princípio da igual dignidade e do respeito por todas as culturas. A proteção e a promoção da diversidade das expressões culturais pressupõem o reconhecimento da igual dignidade e o respeito por todas as culturas, incluindo as das pessoas pertencentes a minorias e as dos povos indígenas" [...] (Brasil, 2007, p. 2).

Artigo 7 - Medidas para a promoção das expressões culturais.

1. As partes procurarão criar em seu território um ambiente que encoraje indivíduos e grupos sociais a:

a) criar, produzir, difundir, distribuir suas próprias expressões culturais, e a elas ter acesso, conferindo a devida atenção às circunstâncias e necessidades especiais da mulher, assim como dos diversos grupos sociais, incluindo as pessoas pertencentes às minorias e povos indígenas;

b) ter acesso às diversas expressões culturais provenientes do seu território e dos demais países do mundo (Brasil, 2007, p. 6).

3.39. Embora a **Lei n.º 11.645, de 10 de março de 2008**, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/1996) para tornar obrigatório o ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena em todos os níveis da educação básica, tanto em escolas públicas quanto privadas, tenha como foco principal o currículo escolar, sua aplicação pode e deve ser estendida ao contexto da educação prisional, especialmente no caso de pessoas indígenas encarceradas, para garantir o direito à educação intercultural, por meio de acesso a materiais didáticos bilíngues e conteúdos que reflitam sua cultura; combater a invisibilidade e o racismo estrutural com a presença de conteúdos sobre a história e cultura indígena; além de usar a educação como um pilar de reintegração por fortalecer a identidade ao conectar a realidade cultural indígena utilizando-se de projetos pedagógicos específicos para indígenas privados de liberdade, parcerias com lideranças e educadores indígenas, bem como formação de professores e policiais penais sobre diversidade étnico-cultural (Brasil, 2008).

3.40. O **Decreto n.º 6.861, de 27 de maio de 2009**, dispõe sobre a Educação Escolar Indígena e define sua organização em territórios etno-educacionais e estabelece diretrizes para o funcionamento e atendimento das comunidades indígenas. O decreto visa garantir o reconhecimento e a valorização da cultura indígena no sistema educacional brasileiro, promovendo a inclusão e a diversidade. Embora o Decreto trate diretamente da educação escolar indígena em comunidades, seus princípios e diretrizes podem ser aplicados analogicamente ao contexto da educação prisional de indígenas, com base na educação como direito fundamental, na necessidade de fornecer uma educação bilíngue e intercultural também dentro do sistema prisional e respeito aos projetos societários definidos autonomamente por cada povo originário (Brasil, 2009).

3.41. A **Lei n.º 12.416, de 9 de junho de 2011**, favorece os povos indígenas, inclusive os que se encontram em situação de privação de liberdade, ao reforçar o direito à educação superior diferenciada e inclusiva. Com a alteração do artigo 79 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) que inclui “§ 3º No que se refere à educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, mediante a oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais.” Mesmo que a Lei n.º 12.416/2011 não trate diretamente do sistema prisional, ela pode ser aplicada de forma extensiva aos indígenas encarcerados, com base no direito à educação como direito fundamental, inclusive no nível superior. A lei reconhece a necessidade de ações afirmativas para garantir o acesso e a permanência de indígenas no ensino superior. A educação superior pode ser uma ferramenta poderosa de reintegração, especialmente quando reforçar o pertencimento étnico, estimular o protagonismo comunitário e prepara para o convívio social mais amplo com formação crítica e técnica.

3.42. A **Resolução Conjunta n.º 12, de 13 de dezembro de 2024**, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), altera a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 3/2012 e trata do registro civil de nascimento de pessoas indígenas, com foco no respeito à autodeterminação, identidade étnica e territorialidade. Ainda que a resolução trate diretamente do registro civil, ela tem implicações importantes para o reconhecimento e respeito à identidade indígena no sistema prisional, vez que se garante a facultatividade conforme a autodeterminação dos povos indígenas, ou seja, cabe o respeito à escolha livre do nome indígena sem restrições, a constar como sobrenome o povo, etnia, clã ou grupo familiar, é permitido incluir na parte da naturalidade a aldeia ou território de origem

e ainda pode constar no registro a declaração de pertencimento indígena. No contexto prisional, isso reforça o direito à identidade cultural plena, inclusive nos documentos oficiais usados para identificação, acesso a políticas públicas e processos judiciais (CNJ e CNMP, 2024).

3.43. No **Plano Pena Justa**, consta no Eixo 2 a medida "promover atenção à saúde de pessoas indígenas, quilombolas e de outros povos e comunidades tradicionais privadas de liberdade", cuja meta geral é a "criação de protocolo para atenção à saúde de pessoas indígenas, quilombolas e de outros povos e comunidades tradicionais privadas de liberdade. Para tanto, convoca como atores estratégicos o MJSP, Ministério da Saúde (MS), Ministério da Igualdade Racial (MIR), Ministério dos Povos Indígenas (MPI), Secretarias Estaduais de Administração Penitenciária ou congêneres e as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde (Brasil, 2025, p. 301, grifo nosso):

Ofertar atenção básica à saúde e fluxos de atendimento para média e alta complexidade: implantar e qualificar a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), considerando todas as premissas da política de atendimento de prevenção, bem como os recortes específicos para as diferentes populações; eliminar doenças socialmente determinadas nos/dos estabelecimentos prisionais; retomar e fortalecer a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional; fortalecer a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da População Negra; fortalecer a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT); **promover atenção à saúde de pessoas indígenas**, quilombolas e de outros povos e comunidades tradicionais privadas de liberdade; impulsionar a efetivação da Política Antimanicomial do Poder Judiciário com especial atenção a pessoas vulnerabilizadas (Resolução CNJ n. 487/2023, artigo 3.º, inciso II). 'Conforme determinação do Supremo Tribunal Federal na decisão de homologação do plano Pena Justa, as ações previstas relacionadas à Resolução CNJ nº 487/2023 só serão exigíveis, no âmbito do plano Pena Justa, após o julgamento da ADI 7.389, a depender do entendimento firmado pelo Plenário' (Brasil, 2025, p. 156, grifo nosso).

3.44. O **Guia de Implementação do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC)** norteia o atendimento pré-audiência de custódia, que é efetuado por uma equipe multidisciplinar – que conta com ao menos um profissional de Serviço Social e um de Psicologia, os quais apresentam à pessoa que foi detida o objetivo do serviço e coletam as informações para identificar as necessidades imediatas, como a de comunicação com a família. Em um segundo momento, é feita a entrevista em que se levantam dados clínicos e sociodemográficos, tais como moradia, documentação, família, trabalho, renda e acesso a benefícios sociais (Brasil, 2024, p. 40).

3.45. Com base nessas informações, é elaborado um relatório informativo para subsidiar a tomada de decisão do magistrado quanto à manutenção ou não da prisão em flagrante, apontando, ainda, encaminhamentos quanto a situações de vulnerabilidades identificadas, como por exemplo se é portador de agravo e/ou doença pré-existente, se faz uso de drogas, se possui contato com a família, e principalmente se enquadra-se nos critérios do *Habeas Corpus* Coletivo 143.641/SP, e assim promove o direcionamento para o acesso à proteção social das pessoas presas em flagrante delito ou por mandado de prisão no contexto da realização da Audiência de Custódia. Tais relatórios também são compartilhados com a defesa e com o Ministério Público.

3.46. A implementação do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC), visa garantir tratamento digno e equânime, que observe as complexas vulnerabilidades vivenciadas por essas pessoas custodiadas:

O Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC) é o nome dado ao serviço especializado que se destina exclusivamente ao atendimento das pessoas presas em flagrante delito ou por cumprimento de mandado judicial que são apresentadas na Audiência de Custódia. Trata-se de um serviço penal que deve estar integrado à gestão da Política de Alternativas Penais em nível federal, estadual e municipal, e representa um grande avanço no campo da justiça criminal para a garantia dos direitos fundamentais das pessoas que cumprem medidas alternativas à prisão e pessoas privadas de liberdade no Brasil (Brasil, 2024 p. 17).

4. **DAS RECOMENDAÇÕES**

4.1. A SENAPPEN age no fomento à política penal, com a missão de induzir e apoiar a execução penal brasileira, assegurando a promoção da dignidade humana, com profissionalismo e transparência para alcançar uma sociedade justa e democrática, e assim atuar como órgão fomentador do correto cumprimento da sentença e da plena garantia dos direitos fundamentais de todos os seres humanos que se envolvem com o fenômeno da criminalidade. Ciente ainda da necessidade do cumprimento de procedimentos apropriados e de rotinas transformadoras do sistema prisional em ambientes adequados ao processo de reintegração da pessoa privada de liberdade para o convívio social mais amplo, com base em normativas nacionais e internacionais.

4.2. Conforme o Plano Pena Justa "Também deve ser garantido [...] a criação de protocolo de atenção às **pessoas indígenas** privadas de liberdade" (Brasil, 2025, p. 157, grifo nosso). Diante da fundamentação legal supracitada, considera-se os esforços da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) em fomentar a política penitenciária, com a missão de induzir, apoiar e atuar na execução penal brasileira, promovendo a dignidade humana, com profissionalismo e transparência, com vistas a uma sociedade justa e democrática, bem como de ser reconhecida como órgão fomentador da correta Execução Penal e da plena garantia dos direitos fundamentais de todos os seres humanos envolvidos no fenômeno da criminalidade.

4.3. Intui com essa Nota Técnica Conjunta, subsidiar os órgãos estaduais de administração penal sobre as necessidades de cumprimento de procedimentos apropriados e de rotinas transformadoras do sistema penal em ambientes adequados para o processo de reintegração da pessoa privada de liberdade, com base em normativos nacionais e internacionais.

4.4. Ressalta-se ainda, tendo em vista a recomendação de que os referidos órgãos estaduais de administração penal e/ou similares executem gradativamente os procedimentos de implementação de Comissões Técnicas de Classificação (CTC's) ou similares, especialmente sob o viés da atenção às pessoas indígenas em privação de liberdade e seus protocolos, desde a porta de entrada até o cumprimento da pena, de forma que as assistências previstas e os demais serviços sejam ofertados aos indígenas, garantindo-lhes o mais justo e seguro cumprimento penal.

4.5. Sempre que juridicamente possível, deverá ser observada a prioridade na adoção de medidas alternativas ao encarceramento, em consonância com a Convenção nº 169 da OIT, a Resolução CNJ nº 287/2019 e o Plano Pena Justa, considerando os mecanismos próprios de resolução de conflitos existentes nas comunidades indígenas.

4.6. No Brasil, o princípio da individualização da pena está incluído na redação oficial do artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988. Tal instituto tem sua previsão, também, na Lei de Execução Penal, bem como, um dos instrumentos para materializar a individualização da pena, a Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, instituiu a CTC, a qual deve alinhar-se aos valores e princípios constitucionais.

4.7. Assim RECOMENDA-SE os procedimentos abaixo relacionados:



Observe a faixa etária, identidade de gênero, peso, etnia, raça e cor de pele (autodeclaração) e se a pessoa possui deficiência física ou mental. O gestor prisional é responsável por:

1º) Perguntar o nome completo da pessoa indígena;

2º) Se a pessoa indígena não entender/nem falar bem o português ou se tiver dificuldade para compreender os procedimentos/regras do estabelecimento penal, deve-se garantir a presença de um intérprete — de preferência alguém da mesma comunidade indígena;

3º) Perguntar o nome do povo/etnia a qual pertence, as línguas que fala e onde vive (aldeia/terra indígena/comunidade);

É importante registrar todas as línguas que a pessoa fala, considerando o multilinguismo presente entre vários povos indígenas. Em muitos casos transfronteiriços e de alta diversidade étnica os povos falam mais de um idioma, inclusive às vezes uma língua indígena e uma não indígena, como por exemplo, o espanhol, que pode aparecer nos estados do Amazonas, Roraima, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul e Acre, ou o *créole guyanais*, língua falada na Guiana Francesa na fronteira com o Amapá (SENAD, 2025).

4º) Perguntar se a pessoa possui alguma documentação;

5º) Informar imediatamente à FUNAI local, ou regional mais próxima, os dados da pessoa indígena privada de liberdade para conhecimento e providências:

- Nome completo da pessoa indígena;
- Etnia e comunidade de origem;
- Local de custódia;
- Situação jurídica (investigado, réu, condenado, etc.);
- Condições de saúde e necessidades específicas (se houver);
- Contato de familiares ou lideranças comunitárias, se possível.

6º) Caso o indígena privado de liberdade seja pessoa idosa e não possua documentação, considerar *a priori* a idade informada informalmente até confirmação oficial;

Recomenda-se o reconhecimento das informações censitárias e cadastro de usuário da Secretaria de Saúde Indígena como fonte para aqueles que residem em Terras Indígenas ou territórios indígenas assistidos por um Distrito Sanitário Especial Indígena (SENAD, 2025).

7º) Verificar se a pessoa indígena privada de liberdade, independentemente da idade, apresenta alguma das seguintes condições de saúde:

- Doença pulmonar, cardíaca, renal ou hepática;
- Tuberculose;
- Distúrbio metabólico, incluindo diabetes mellitus;
- Transtorno mental e/ou alterações psicológicas;
- condição que possa comprometer a função respiratória;
- Necessidade de medicamentos para aumento da imunidade, como nos casos de câncer ou HIV/AIDS;
- Infecções sexualmente transmissíveis (IST), especialmente sífilis e hepatites virais;
- Outras condições relevantes que possam impactar o cuidado integral.

8º) Caso haja relato ou suspeita de que a pessoa indígena privada de liberdade apresente doença crônica ou transtorno mental, seja parturiente ou esteja gestante, deve-se providenciar imediatamente a organização de consulta médica para avaliação completa de sua condição de saúde;

9º) Após a conclusão da triagem, deve-se alocar a pessoa indígena privada de liberdade que se enquadre nas condições de idoso, gestante, obeso ou parturiente em espaço de vivência específico, garantindo adequação às suas necessidades; e

10º) Registrar as informações por meio de formulários ou sistemas informatizados destinados a essa finalidade.

4.8. A FUNAI atua como instituição parceira nas medidas que visam assegurar os direitos da população indígena em situação de encarceramento e no âmbito de processos criminais, conforme o Parecer n.º 00002/2025/DIREITOS SOCIAIS/PFE-FUNAI/PGF/AGU (AGU 2025). Conforme a Instrução Normativa 21 (FUNAI, 2022) as possíveis atuações das Coordenações Regionais da Funai são múltiplas e consistem no apoio e "articulação entre os órgãos de administração do sistema prisional e as assistências sociais dos municípios envolvidos para o deslocamento de indígenas egressos" às suas comunidades (Art. 5º). No plano processual, após receber os autos, a Coordenação deve "registrar a entrada [...] em processo eletrônico gerado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI da Funai" e "não havendo a pessoa indígena constituído defensor(a) particular, comunicar à Defensoria Pública" (Art. 6º, I e II).

4.9. Além de fornecer suporte legal e administrativo, a Coordenação Regional tem um papel ativo na garantia da comunicação cultural e do suporte social. Pode "informar ao Juízo [...] pessoas que poderão atuar como intérpretes no processo criminal" ou como peritos (Art. 7º, I, a e b). Adicionalmente, deve "orientar eventuais dependentes [...] quanto aos procedimentos necessários à percepção do auxílio-reclusão" e, crucialmente, "entrevistar-se com a pessoa indígena [...] averiguando-se as condições em que se encontra e colaborando com a interlocução junto aos órgãos competentes, à família ou comunidade indígena, quando necessário, especialmente em razão das peculiaridades linguísticas e culturais" (Art. 7º, II e III) (FUNAI, 2022).

4.10. É preciso preencher o cadastro com base nas categorias raciais que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) utiliza, ou seja, sob o princípio da **autodeclaração dos indivíduos**. A identificação étnica-racial, nesse contexto, constitui um processo subjetivo de autoafirmação, sendo vedado ao Estado atribuir ou determinar a raça de qualquer cidadão, conforme preceituam a Constituição Federal (Brasil, 1988) e a legislação infraconstitucional. No caso específico dos povos indígenas privados de liberdade, a autodeclaração deve ser compreendida como resultado da articulação entre a consciência individual de pertencimento étnico e o

reconhecimento coletivo por parte do grupo de origem, conforme estabelece a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em consonância com outros marcos normativos nacionais.

4.11. É essencial reconhecer que o estigma e a discriminação histórica contra os povos indígenas se intensificam na privação de liberdade, especialmente quando suas especificidades culturais não são consideradas. Essa falta de compreensão reforça práticas discriminatórias e gera insegurança, dificultando a autodeclaração étnica. Para garantir direitos e proteção identitária, é necessário adotar uma abordagem humanizada, não-violenta e livre de preconceitos para que a pessoa indígena se sinta protegida para sua autodeclaração (SENAD, 2025).

4.12. Assim, cabe ao Estado assegurar o respeito aos processos sociais e individuais de construção identitária, e não interferir em sua definição, assim como preceituam Frederico e Silva (2021):

Os sistemas de dados estudados fazem uso das mesmas categorias raciais utilizadas pelo IBGE, que por sua vez deveriam aplicar o princípio da autodeclaração dos custodiados. Portanto, o reconhecimento subjetivo de pertencimento a uma cor ou raça (branca, amarela, preta, parda ou indígena) depende da autoafirmação de cada cidadão, jamais podendo ser admitida, conforme a legislação brasileira e a Constituição, como função do Estado determinar a raça de uma pessoa. No caso específico dos povos indígenas, a autodeclaração depende da coexistência de dois critérios: a consciência de sua identidade indígena que se materializa na autodeclaração e o reconhecimento dessa identidade por parte do povo de origem, como dispõe a Convenção n.º 169/89, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), combinada com outros diplomas legais. Portanto, não compete ao Estado reconhecer se determinada pessoa é ou não indígena, mas, sim, 'garantir que sejam respeitados os processos individuais e sociais de construção e formação de identidades étnicas' (Frederico; Silva, 2021, p. 8).

DO CADASTRO
1º) O cadastro das pessoas indígenas deve ser realizado segundo o princípio de identificação de pertencimento mediante autodeclaração étnica, conforme definido no artigo 1º da Convenção n.º 169, promulgada pelo Decreto n.º 10.088 (Brasil, 2019). 2º) Deve-se considerar a possibilidade da pessoa privada de liberdade negar sua identidade como indígena, como estratégia de autoproteção. Isso se deve ao receio de sofrer discriminação ou violência no ambiente prisional, especialmente diante de relatos de ameaças contra indígenas. Informações como boletins de ocorrência, processos penais, autodeclarações anteriores, comprovantes de residência em terras indígenas ou apresentação do Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) podem ser percebidas como fatores de risco dentro da prisão. 3º) Antes de indagar sobre a identidade étnica da pessoa privada de liberdade, o gestor responsável deverá cientificá-la da possibilidade de autodeclaração, e informá-la das garantias decorrentes dessa circunstância. 4º) Para muitos indígenas a pergunta sobre raça/cor, conforme os critérios utilizados pelo IBGE, não é muito nítida. Por isso, é necessário, efetuar a pergunta correta, durante o cadastro no estabelecimento penal: ___ “Você se considera indígena?” Em caso positivo, deve-se, em seguida, perguntar: ___ “Qual o seu povo/etnia?”.

4.13. Conforme Sousa (2019, p. 14, no prelo):

2. Como deve ser feito o cadastramento das pessoas indígenas quando adentrarem nas unidades prisionais?

Em muitos estados os/as indígenas estão sendo cadastrados/as incorretamente como “pardos/as” e “amarelos/as”, ou mesmo como “branco/as” e “indiático”. Geralmente a identidade está sendo definida por um terceiro, o/a funcionário/a que realiza o cadastro. [...] o uso de celular, computador, roupas, andar de carro ou de moto, não falar mais a língua materna ou não residir em Terra Indígena, esses fatos não retira a identidade dessas pessoas.

Por isso, o cadastro das pessoas indígenas deve ser realizado segundo o princípio de identificação de pertencimento mediante autodeclaração étnica. Para muitos indígenas a pergunta sobre raça/cor [...]. Por isso, é necessário, quando do cadastro no estabelecimento penal, que seja feita a seguinte pergunta: “Você se considera indígena?”. Em caso positivo, deve-se, em seguida, perguntar qual o seu pertencimento étnico (povo/etnia).

4.14. Recomenda-se a leitura da Nota Técnica n.º 56/2025/COAMGE/CGCAP/DIRPP/SENAPPEN/MJ (Brasil, 2025), que atualiza orienta e uniformiza condutas voltadas às mulheres cis e homens trans privados de liberdade do Sistema Penal brasileiro, balizados por normativas nacionais e internacionais e alinhada ao Plano Pena Justa para orientar as administrações prisionais estaduais, no que se refere aos procedimentos nas unidades penais, e assim assegurar a qualidade no atendimento adequado, por meio da atenção do Estado às diretrizes inerentes.

DAS ESPECIFICIDADES DE GÊNERO

Ainda durante a Porta de Entrada (processo de cadastramento), o gestor público deve atentar-se:

1º) Perguntar se a mulher indígena privada de liberdade se está grávida (ou suspeita que esteja) ou teve filho(a) nas últimas 2 semanas. Caso haja suspeita de gravidez, antes de incluí-la com as demais, deve-se providenciar o teste de gravidez;

2º) Perguntar à mulher indígena privada de liberdade se ela possui filhos(as) com idade de 0 meses até 12 anos ou com deficiência - conforme determinado no *Habeas Corpus* Coletivo 143.641/SP, concedido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2018. Todavia, caso a resposta seja positiva, perguntar a localização dos(as) filhos(as).

Deve-se respeitar a autonomia da mãe indígena privada de liberdade no exercício das práticas de amamentação, alimentação e cuidado com a criança, assegurando que tais ações sejam conduzidas conforme seus costumes, tradições e saberes culturais.

3º) Perguntar à pessoa indígena privada de liberdade (independentemente do gênero) se ela possui filhos(as) com idade de 0 meses até 12 anos ou com deficiência - conforme determinado no *Habeas Corpus* 165.704/DF, concedido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2020. Todavia, caso a resposta seja positiva, perguntar a localização dos(as) filhos(as).

4º) Informar imediatamente sobre a condição de prisão da mãe indígena privada de liberdade e da necessidade de atenção aos filhos(as), descrevendo com precisão as informações ditas pela mãe sobre a criança, por meio de ofício, de e-mail e de telefone à Vara da Infância e Juventude, Conselho Tutelar da localidade de residência informada pela mulher privada de liberdade, Defensoria Pública do Estado e à Vara de Execuções Criminais (VEC) ou Vara de Execuções Penais (VEP);

5º) Possibilitar que o juízo da execução acompanhe as condições dos estabelecimentos penais nos quais essas mulheres ficarão recolhidas, de forma contínua durante toda a execução da pena e assim garantir que as mulheres indígenas privadas de liberdade desfrutem de proteção e de garantias plenas contra todas as formas de violência e discriminação;

6º) Que as administrações estaduais considerem as especificidades das mulheres indígenas quanto ao acesso à saúde, ao trabalho, à assistência espiritual, educação e alimentação; respeitando seus costumes e tradições, inclusive nos casos em que a mulher indígena está gestante, parturiente ou lactante;

7º) Que o setor responsável da Unidade Penal mapeie todas as mulheres indígenas, inclusive as que estiverem sob prisão domiciliar e/ou progressão de regime;

8º) Caso a mulher indígena privada de liberdade, dê à luz sob custódia estatal, os gestores públicos devem zelar para que não haja qualquer forma de violência antes, durante e após o parto, e que os procedimentos estejam em conformidade com os costumes da cultura da parturiente (exemplo de violência: uso de algemas (conforme prevê o art. 3º do Decreto n.º 8.858/2016), intervenções médicas não consentidas, negação de recursos solicitados para alívio da dor ou exigência de que o parto ocorra na posição litotômica - deitada de barriga para cima).

9º) Conforme a Resolução CNJ n.º 348/2020, a alocação de pessoas autodeclaradas LGBTQIAPN+ (sejam elas indígenas ou não-indígenas) em unidades prisionais deve ser realizada com cautela, com o intuito de instruí-las sobre os diversos cenários em cada uma das unidades e, então, consultá-las sobre qual seria a unidade de sua preferência:

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), na Opinião Consultiva n. 29 (OC n. 29), estabeleceu que a alocação de uma pessoa LGBTI dentro de uma instituição de privação de liberdade deve levar em conta as particularidades de cada pessoa e sua situação específica de risco, considerando os princípios do respeito à identidade e expressão de gênero, a participação da pessoa interessada e a proteção contra qualquer tipo de violência. Ademais, veta qualquer medida que se constitua, na prática, em isolamento, incomunicabilidade, tratamento inferior ao brindado às outras pessoas detidas ou exclusão das pessoas LGBTI de atividades da unidade (CNJ, 2020, p. 17).

10º) Em espaços de privação de liberdade, a informação sobre a orientação sexual e a identidade de gênero pode gerar riscos e dificuldades à pessoa declarante (LGBTQIAPN+). Dessa forma, deve ser registrado, tratado e protegido como um dado sensível em respeito ao direito à intimidade e privacidade, conforme o art. 5º da Resolução CNJ nº 348/2020. Assim, o(a) magistrado(a) poderá, de ofício ou a pedido da defesa ou da pessoa interessada, determinar que a informação seja armazenada em caráter restrito ou, nos casos previstos em lei, decretar o sigilo acerca da autodeclaração (CNJ, 2020, p. 15).

4.15. Sobre a experiência da maternidade em unidades penais, deve-se atentar sobre as políticas públicas para a primeira infância (período que abrange os primeiros 6 anos completos ou 72 meses de vida da criança) dispostas na Lei n.º 13.257, de 8 de março de 2016 que altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943; a Lei n.º 11.770, de 9 de setembro de 2008; e a Lei n.º 12.662, de 5 de junho de 2012.

4.16. Conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, a Lei n.º 13.257 de 8 de março de 2016, dispõe em seu art. 3º que "A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990, implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral".

4.17. Contudo, considerando a possibilidade de o juiz não substituir a prisão preventiva pela domiciliar, a gestão prisional e a Comissão Técnica de Classificação precisam promover a convivência e a manutenção dos vínculos entre mulheres indígenas e seus(suas) filhos(as) em espaço específico, separado do restante das pessoas privadas de liberdade, se possível, próximo aos setores de Psicologia e de Serviço Social, os quais trabalham de forma multidisciplinar no âmbito da execução penal (Félix e Silva, 2016).

4.18. É preciso considerar com atenção especial o vínculo mãe e filho(a), o tempo de permanência da criança em unidade penal e a preparação da saída do(a) filho(a) da mulher indígena privada de liberdade para o lar dos cuidadores. Sobre o assunto, considera-se o artigo 5º da Constituição de 1988 "L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação" (Brasil, 1988) e o artigo 83, § 2º da LEP "Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade" (Brasil, 1984).

4.19. Ainda na Resolução n.º 04/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), consta em seu art. 2º diz que:

[...] deve ser garantida a permanência de crianças no mínimo até um ano e seis meses para as(os) filhas(os) de mulheres encarceradas junto as suas mães, visto que a presença da mãe nesse período é considerada fundamental para o desenvolvimento da criança, principalmente no que tange à construção do sentimento de confiança, otimismo e coragem, aspectos que podem ficar comprometidos caso não haja uma relação que sustente essa primeira fase do desenvolvimento humano; esse período também se destina para a vinculação da mãe com sua(seu) filha(o) e para a elaboração psicológica da separação e futuro reencontro (CNPCP, 2009, p. 3).

4.20. A Resolução n.º 252, de 04 de setembro de 2018 do Conselho Nacional de Justiça expressa:

Art. 8º. A convivência entre mães e filhos em unidades prisionais ou de detenção deverá ser garantida, visando apoiar o desenvolvimento da criança e preservar os vínculos entre mãe e filhos, resguardando-se sempre o interesse superior destes, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º Para garantia da convivência das mulheres privadas de liberdade com seus filhos, o poder público adotará as seguintes ações mínimas:

I - garantir a convivência entre mães e filhos, respeitando-se o período de amamentação exclusiva, no mínimo, nos seis primeiros meses de vida da criança, sem prejuízo de complementação, caso necessário.

4.21. Ressalta-se que durante os 6 meses mínimos de permanência da criança em unidade penal feminina para acompanhar a mãe indígena privada de liberdade, não deve ser interrompido o aleitamento, conforme orienta o Ministério da Saúde (Brasil, 2025): "Amamentar é muito mais do que nutrir a criança. É um processo que envolve uma interação profunda entre mãe e filho, com repercussões no estado nutricional da criança, em sua habilidade de se defender de infecções, em sua fisiologia e no seu desenvolvimento cognitivo e emocional", por esta razão, nos primeiros 6 meses, o bebê precisa ser alimentado exclusivamente com o leite materno (Brasil, 2025, n.p.).

DA MATERNIDADE

Todo esse tópico, foi elaborado, compilando as informações da Nota Técnica Conjunta n.º 01/2021, que versa sobre a Política de atenção primária à saúde no sistema prisional e política de saúde das mulheres (RS, 2021):

1º) Garantir o Pré-natal, assegurando o desenvolvimento saudável da gestação, para a pessoa que gesta e para o bebê;

2º) Garantir o cuidado humanizado durante o trabalho de parto e no pós-parto na rede municipal, além de todos os direitos inerentes, a saber: sem uso de algemas durante o trabalho de parto, na fase do puerpério e com o direito a acompanhante, conforme a Lei Federal n.º 11.108, de 7 de abril de 2005;

3º) Garantir o transporte de mulheres indígenas privadas de liberdade e mães com filhos(as), seja no momento de alta hospitalar ou em caso de remoção para unidade com espaço específico para vivência familiar, deve-se utilizar veículos adequados para esse tipo de transporte, evitando, por exemplo, a utilização de carro cela;

4º) Garantir o apoio dos serviços da rede de proteção à criança, como Conselho Tutelar, ou ainda, rede de apoio familiar, para assegurar o bem-estar da criança durante o processo de transporte e transferência;

5º) Deve-se garantir que se abstenha do uso de algemas em mulheres indígenas acompanhadas de seus(suas) filhos(as), respeitando a integridade física da mãe e da criança durante o processo, conforme preconiza a Lei n.º 13.434 de 12 de abril de 2017 e ainda o art. 3º do Decreto n.º 8.858/2016; e

6º) Deve-se garantir assistência material específica, conforme delibera a Resolução n.º 4: " Art. 5º Em unidades prisionais que abriguem mulheres e, transitoriamente, mulheres gestantes, nutrizes, bebês e crianças, o fornecimento de itens de asseio, enxoval e uniforme deve respeitar a necessidade e a regularidade que a situação o exigir, incluindo kits com itens mínimos para a maternidade" (CNPCP, 2017, p. 1).

4.22. Ademais, o Código de Processo Penal, Decreto-Lei n.º 3.649 de 1941, com as mudanças processuais de 2011 e 2016, passou a regulamentar o tema considerando esta prioridade absoluta. Então, normatiza-se a questão da privação de liberdade de mães grávidas (também indígenas) e com filhos(as) pequenos(as):

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [...]

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; [...]

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

4.23. Ainda, diante da especificidade de mulheres indígenas, deve-se considerar que, cada povo carrega suas próprias crenças e culturas. Importa mencionar a necessidade de identificação dessas crenças no campo de atuação prisional. Entender a diversidade cosmológica de cada povo e como ela pode se adequar ao ambiente de privação de liberdade.

4.24. A preocupação da administração prisional, nesse contexto, deve ser o não apagamento da cultura indígena, bem como a relação da mãe e do bebê com o território, os rituais, os costumes e as línguas originárias, mesmo vivendo em áreas urbanas antes da privação de liberdade.

4.25. Ressalta-se que as unidades penais, ao considerar as atividades administrativas e de assistência social, precisam manter listagem atualizada (controle de dados) de pessoas privadas de liberdade que sejam migrantes, idosos(as), que possuam obesidade mórbida, doenças crônicas ou respiratórias, deficiência físicas, mulheres que sejam mães de crianças com idade de 0 meses a 12 anos, grávidas e mães que estejam acompanhadas de seus filhos(as).

DA ALOCAÇÃO

As pessoas indígenas privadas de liberdade estão sujeitas a diversas vulnerabilidades nos estabelecimentos penais. Por isso, é necessário que a administração penitenciária, garanta a integridade física e preserve a identidade cultural das pessoas indígenas:

1º) Deve-se observar a arquitetura de cada unidade prisional e assegurar as regras de segurança da unidade. É necessário garantir aos indígenas privados de liberdade, espaços de vivência específicos e adequados para alocação que contemplem todas as categorias: pessoas idosas, grávidas, parturientes, pessoas com deficiência física, mulheres e homens trans;

2º) Os espaços de vivência específicos não devem ser espaços de segregação e devem garantir aos indígenas privados de liberdade os mesmos direitos das outras pessoas presas.

3º) Faz-se necessário alocar mães indígenas que estejam acompanhadas de seus(suas) filhos(as) em espaço específico, separado da população carcerária, garantindo assim a acomodação adequada, bem como a segurança das crianças.

4.26. A barreira linguística tem um impacto direto na saúde e na integridade física e mental dos indígenas privados de liberdade, principalmente no âmbito da saúde mental, quanto ao aumento do estresse, ansiedade e depressão devido ao isolamento e à falta de comunicação; à saúde física, uma vez que há a dificuldade em relatar problemas de saúde e receber tratamento adequado, agravando as condições preexistentes; e ainda amplia a vulnerabilidade para abusos e violências, devido à limitação de se comunicar e buscar ajuda. Tais dificuldades ampliam os prejuízos no que concerne à reintegração social, pois as probabilidades de se obter a liberdade condicional ou a progressão de regime diminuem ao passo que o indígena custodiado enfrenta dificuldades para aprender novos ofícios e trabalhar e/ou remir pena por meio da leitura.

4.27. É preciso garantir o acesso às informações sobre os direitos e bem-estar básico, por meio da tradução e interpretação das normativas, para otimizar o acesso dos indígenas custodiados (que não entendem português) a uma comunicação eficiente junto aos demais custodiados, policiais penais, advogados e congêneres. Principalmente no que tange ao acesso à justiça e defesa, visto que há dificuldades em compreender as acusações e assim de participar ativamente no processo legal, violando o direito à defesa.

DA LINGUAGEM

A língua indígena é parte integrante da identidade de um povo, sendo um direito dos povos indígenas manterem e se expressarem em sua língua. A proibição consiste em violação ao direito reconhecido pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 231º:

1º) São reconhecidos aos indígenas a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

2º) Para as pessoas indígenas em situação de prisão que não tenham pleno domínio da língua portuguesa, a administração penitenciária deverá fornecer, no âmbito administrativo, serviço de intérprete, inclusive quando do cadastro no estabelecimento. Este procedimento deverá ser adotado, ainda, sempre que a pessoa indígena demonstre incompreensão quanto aos procedimentos a que está sendo submetida ou quanto às regras de comportamento do estabelecimento penal.

3º) O intérprete poderá ser outro(a) indígena (da mesma etnia e que também fale a língua portuguesa). Caso não tenha um indígena no estabelecimento penal que seja da mesma etnia e que também fale português, a administração penitenciária deverá entrar em contato com a Coordenação Regional da Funai para que esta verifique disponibilidade de servidor(a) ou indígena para atuar como intérprete.

4º) A administração prisional poderá acionar a Secretaria de Saúde Indígena (Sesai), universidades, organizações indígenas, Associação Brasileira de Antropologia (ABA) e outros órgãos indigenistas estaduais/municipais como referências para indicação de intérpretes/tradutores.

4.28. Ainda, importante ressaltar a necessidade de manutenção do banco de dados. Nesse contexto, ressalta-se o Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), que contém informações de todas as unidades prisionais brasileiras, incluindo dados de infraestrutura, seções internas, recursos humanos, capacidade, gestão, assistências, população prisional, perfil das pessoas presas, entre outros. Trata-se do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias oficial da SENAPPEN, com o objetivo de diagnosticar a realidade prisional brasileira. Utiliza-se como metodologia a coleta de informações por meio de formulário on-line **devidamente preenchido pelos responsáveis de cada unidade prisional**, de acordo com as orientações da SENAPPEN. **Tais dados são validados e/ou retificados pelos gestores estaduais**, após análise de consistência das informações pela SENAPPEN. Assim é constituído o censo das unidades prisionais e dados agregados da população prisional no Brasil.

4.29. O SISDEPEN foi criado para atender a **Lei n.º 12.714** (Brasil, 2012) que dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança aplicadas aos(as) custodiados(as) do sistema penal brasileiro. As informações sobre os estabelecimentos penais, em posse da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), são resultado do preenchimento do Formulário de Informações Prisionais, respondido de forma eletrônica via SISDEPEN, semestralmente, por servidores(as) indicados(as) pelas administrações prisionais dos Estados, Distrito Federal e do Sistema Penitenciário Federal conforme supracitado. Ao final de cada ciclo de seis meses, dados estatísticos são extraídos do SISDEPEN e sintetizados em painéis dinâmicos a fim de tornar a visualização mais interativa e ágil (SENAPPEN, 2025).

4.30. Inclusive, o Eixo 4 do Plano Pena Justa cita o compromisso em "fomentar a produção e publicização de dados nacionais padronizados sobre o sistema penal", para tanto fomenta a "publicização de dados sobre os perfis das pessoas privadas de liberdade e submetidas a medidas penais, considerando **recortes étnico-raciais** e de gênero, inclusive sobre **pessoas indígenas**, quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais, e marcadores sociais relativos a **populações vulnerabilizadas**". Para que essa meta seja alcançada, faz-se necessário a junção de forças dos atores estratégicos: "CNJ, MJSP, Tribunais de Justiça e Secretarias Estaduais de Administração Penitenciária ou congêneres" (Brasil, 2025, p. 416, grifo nosso).

DA PRODUÇÃO DE DADOS

Ratifica-se que a produção de dados é determinante para manter atualizado o diagnóstico da realidade penal brasileira, para tanto, faz-se necessário que as unidades federativas forneçam tais informações devidamente preenchidas de acordo com os registros dos estabelecimentos, referentes às pessoas privadas de liberdade, na data final do período de referência.

Os sistemas penitenciários deverão adotar mecanismos padronizados de registro da autodeclaração indígena, etnia, povo, língua materna e demais informações relevantes, de modo a subsidiar a formulação, monitoramento e avaliação de políticas públicas nacionais.

1º) É imprescindível que se mantenha a qualidade na coleta de dados, inclusive para à SENAPPEN, por meio do SISDEPEN, uma vez que será por meio do levantamento quantitativo e qualitativo fornecido pelos estados e Distrito Federal, que as análises serão realizadas, possibilitando um conteúdo atualizado e fidedigno, o que contribuirá para avanços nas ações futuras e êxito nas atividades anteriores:

A estatística é um dos instrumentos preferenciais em estudos que envolvam fenômenos sociais, pois os levantamentos quantitativos das suas ocorrências permitem análises por meio das quais se podem concluir sobre fatores que contribuíram para seu sucedimento no passado e quais as probabilidades de que se repitam futuramente (Bianchini e Zapater, 2012, p. 1).

2º) Inclusive, o Eixo 4 do Plano Pena Justa cita o compromisso em "fomentar a produção e publicização de dados nacionais padronizados sobre o sistema penal", para tanto fomenta a "publicização de dados sobre os perfis das pessoas privadas de liberdade e submetidas a medidas penais, considerando **recortes étnico-raciais** e de gênero, inclusive sobre **pessoas indígenas**, quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais, e marcadores sociais relativos a **populações vulnerabilizadas**". Para que essa meta seja alcançada, faz-se necessário a junção de forças dos atores estratégicos: "CNJ, MJSP, Tribunais de Justiça e Secretarias Estaduais de Administração Penitenciária ou congêneres" (Brasil, 2025, p. 416, grifo nosso).

4.31. Ao considerar os procedimentos operacionais padronizados, consolidados e organizados pelas administrações estaduais e difundidos nas unidades penais, é importante especificar as possíveis abordagens em mulheres indígenas. Para fins de orientação dos gestores estaduais, sabe-se que a atuação dos(as) servidores(as) nos processos de revista pessoal, inspeção em celas e escoltas submetem-se aos estados, os quais possuem autonomia de atuação por meio do pacto federativo uma vez que não há lei específica quanto ao assunto.

DOS PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA

1º) Deslocamento interno efetuado por policiais penais, sistema de vigilância por vídeo (circuito interno de câmeras), uso de equipamentos de segurança (bodyscan, raio-x e detectores de metais para revista pessoal e material);

2º) A Portaria Interministerial n.º 7, de 18 de março de 2020, por seu turno, em seu Art. 7º, visa garantir a prevenção ao contágio do COVID-19, entretanto, pode ser seguida para prevenir ou manejar outras pandemias e/ou endemias. Assim, recomenda-se os seguintes procedimentos de transporte de pessoas privadas de liberdade:

I - isolamento dos casos suspeitos ou confirmados de covid-19 durante toda a locomoção;

II - adoção de medidas para proteção individual dos demais custodiados e dos agentes responsáveis pelo transporte, como utilização de máscaras e outros equipamentos de proteção individual, consoante orientações do Ministério da Saúde;

III - adoção de medidas que possibilitem maior ventilação do veículo durante o transporte;

Parágrafo único. Após a realização do transporte, recomenda-se a higienização das superfícies internas do veículo, mediante a utilização de álcool a 70%, hipoclorito de sódio ou outro desinfetante indicado para esse fim.

4.32. Deve-se considerar a Resolução n.º 487, de 15 de fevereiro de 2023, que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciários e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n.º 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança para identificar indícios de doença mental e/ou deficiência psicossocial, também para os indígenas privados de liberdade:

Art. 1º Instituir a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, por meio de procedimentos para o tratamento das pessoas com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial que estejam custodiadas, sejam investigadas, acusadas, réus ou privadas de liberdade, em cumprimento de pena ou de medida de segurança, em prisão domiciliar, em cumprimento de alternativas penais, monitoração eletrônica ou outras medidas em meio aberto, e conferir diretrizes para assegurar os direitos dessa população (CNJ, 2023, p. 5).

4.33. A Lei nº 9.836, de 23 de setembro de 1999, acrescenta dispositivos à Lei nº 8.080/1990, instituindo o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena como parte integrante do Sistema Único de Saúde (SUS). Essa legislação estabelece diretrizes específicas para o atendimento à saúde das populações indígenas, respeitando suas particularidades culturais, sociais e territoriais (Brasil, 1999 e 1990).

4.34. Ressalta-se que a Portaria Interministerial n.º 7, de 18 de março de 2020, assinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério da Saúde, dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Sistema Prisional, e trata sobre a atuação dos profissionais de saúde na inclusão de custodiados de grupos de risco em unidades prisionais, conforme a seguir:

Art. 2º A Administração Penitenciária deverá identificar os custodiados que apresentem sinais e sintomas gripais, inclusive por meio do incentivo à informação voluntária dos próprios custodiados.

§ 1º Os profissionais de saúde que atuam nos estabelecimentos prisionais deverão adotar procedimentos para averiguação e identificação de casos suspeitos, inclusive por meio de questionamentos sobre os sinais e sintomas gripais, independentemente do motivo inicial do atendimento.

§ 2º No ingresso de custodiado no estabelecimento prisional, deverão ser adotados procedimentos para identificação de casos suspeitos, inclusive por meio de questionamentos sobre os sinais e sintomas gripais, devendo ser observadas as medidas previstas no art. 3º.

§ 3º Os profissionais de saúde que atuam nos estabelecimentos prisionais deverão priorizar a identificação e o monitoramento da saúde de custodiados nos seguintes grupos de risco:

I - pessoas acima de 60 (sessenta) anos;

II - pessoas com doenças crônicas ou respiratórias, como pneumopatia, tuberculose, cardiovascular, nefropatia, hepatopatia, doença hematológica, distúrbio metabólico (incluindo diabetes mellitus), transtorno neurológico que possa afetar a função respiratória, imunossupressão associada a medicamentos, como neoplasia, HIV/aids e outros;

III - pessoas com obesidade (especialmente com IMC igual ou superior a 40);

IV - grávidas em qualquer idade gestacional; e

V - puérperas até duas semanas após o parto.

4.35. Em casos de pandemia e/ou epidemias, serão estabelecidas condutas de prevenção da disseminação, conforme experienciado no período da Covid-19, desta forma, sugere-se aos gestores prisionais nos Estados, por meio da Portaria n.º 135, de 18 de março de 2020, a adoção de "isolamento de presos maiores de sessenta anos, com doenças crônicas, obesos, grávidas e puérperas", conforme o art. 2º, V.

DO ACESSO À SAÚDE

1º) Alguns grupos indígenas são especialmente mais vulneráveis a doenças contagiosas e epidemias. Por isso, a assistência à saúde para os(as) indígenas privados de liberdade deverá ser realizada pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), órgão do Ministério da Saúde responsável pela coordenação e execução da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, assim como do processo de gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS) no Sistema Único de Saúde (SUS).

A **Secretaria de Saúde Indígena** conta com mais de 22 mil profissionais de saúde, sendo que destes, 52% são indígenas, e promove a atenção primária à saúde e ações de saneamento, de maneira participativa e diferenciada, respeitando as especificidades epidemiológicas e socioculturais destes povos (MS, 2025, n.p.).

2º) Diante do exposto, a Lei n.º 9.836/1999, de 23 de setembro de 1999, que acrescenta dispositivos à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", instituindo o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, expressa que:

Art. 19-F. Dever-se-á obrigatoriamente levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional.

Art. 19-G. [...] § 3º As populações indígenas devem ter acesso garantido ao SUS, em âmbito local, regional e de centros especializados, de acordo com suas necessidades, compreendendo a atenção primária, secundária e terciária à saúde.

3º) Portanto, o estabelecimento penal deverá encaminhar os(as) indígenas para os postos de atendimento da Sesai mais próximo da unidade prisional ou firmar acordo para atendimentos na própria unidade prisional onde estão alocados presos(as) indígenas. O contato com o serviço específico de saúde pode ser realizado com auxílio da Funai;

4º) O Manual de Procedimentos Relativos a Pessoas Indígenas Acusadas, Rés, Condenadas ou Privadas de Liberdade (CNJ, 2019, p. 36) delibera para que o gestor público monitore "[...] a situação de saúde da pessoa indígena presa no momento do seu ingresso no estabelecimento penal e identificar o mais rápido possível sinais de deterioração na saúde física ou mental." Ainda, a referida consideração segue colocando como dever da autoridade judicial acompanhar a execução da pena com atenção para "indícios de risco à integridade pessoal e à vida das pessoas indígenas presas, principalmente a risco de suicídio e no impacto da manutenção da privação de liberdade em estabelecimento penal na deterioração das condições de saúde da pessoa indígena presa"(CNJ, 2019, p. 36).

5º) Amplia-se a abordagem sobre saúde ao integrar os serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), contemplando atendimentos especializados em medicina, psicologia, enfermagem, nutrição, terapia ocupacional e assistência social. O objetivo é garantir o acesso em uma perspectiva de integralidade e totalidade, assegurando atendimento completo e qualificado, em conformidade com os princípios dos direitos humanos;

6º) A Lei n.º 7.210 (Lei de Execução Penal), em seu art. 14, cita "A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. § 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento";

7º) Portanto, é necessário garantir a oferta da atenção integral na rede de serviços do SUS para a população feminina e de homens trans privados de liberdade e o acesso à saúde especializada, sendo de responsabilidade dos gestores da segurança pública ou congêneres a intermediação aos serviços de saúde, articulando o atendimento médico na própria unidade penal ou garantindo transporte e escolta para locomoção das mulheres presas aos serviços externos;

8º) Entretanto, com a experiência adquirida durante a pandemia do COVID-19, caso ocorra outros episódios semelhantes, é pertinente avaliar a necessidade de acessar serviços médicos extramuros, devido ao risco de contágio e posterior transmissão para servidores(as) e demais pessoas privadas de liberdade. Mas, não havendo possibilidade de atendimento médico intramuros, é preciso garantir atendimento médico emergencial extramuros com a garantia de isolamento da pessoa privada de liberdade ao retornar do atendimento externo, com intuito de evitar possibilidade de contágio aos(as) servidores(as) e às outras pessoas em cumprimento de pena; e

9º) Em casos de queixa de dor de garganta, tosse, febre e dificuldade para respirar da pessoa privada de liberdade, é preciso promover atendimento médico imediato para o diagnóstico e, se necessário, tratamento. A necessidade se dá em virtude dos possíveis agravos causados pela infecção do vírus COVID-19, devendo ser observado o disposto nas:

I - Portaria n.º 135, de 18 de março de 2020, que estabelece padrões mínimos de conduta a serem adotados em âmbito prisional visando a prevenção da disseminação do COVID-19; e

II - Portaria Interministerial n.º 7, de 18 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Sistema Prisional.

4.36. A política de trabalho tem como foco a expansão e o aprimoramento da oferta de oportunidades laborais, o estímulo ao empreendedorismo e à qualificação profissional que estão nos diversos regimes e medidas do sistema penal brasileiro. A SENAPPEN fundamenta suas ações no âmbito do sistema prisional, na Política Nacional de Trabalho, delineada pelo Decreto n.º 9.450, de junho de 2018

e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

4.37. Ao considerar a relevância do trabalho no sistema penal, é fundamental a adoção de estratégias do governo federal para viabilizar oportunidades de trabalho e renda com o apoio da sociedade, das entidades sem fins lucrativos, das instituições públicas, privadas, dentre outros, conforme preconiza o art. 4º da Lei de Execução Penal, de modo a tomar medidas de incentivo e reconhecimento a essas instituições empregadoras que utilizam mão de obra prisional.

4.38. Portanto, em conformidade com o referido art. 26, sugere-se que se ofertem vagas de capacitação e de trabalho nas oficinas ligadas ao Programa de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes (PROCAP), aliando-se à possibilidade de integração ao mercado de trabalho, ainda dentro do sistema penitenciário, a toda pessoa privada de liberdade.

4.39. Por esta razão, o investimento do governo federal no sistema penal do país se faz constante e significativo, com vistas à prática de uma execução penal mais efetiva e eficiente, capaz de proporcionar condições para a harmônica integração social das pessoas custodiadas. A política de trabalho e renda em âmbito carcerário, visa garantir a dignidade da pessoa privada de liberdade, em todos os sentidos, assegurando-lhes o acesso a oportunidades de qualificação profissional, desenvolvimento de habilidades e perspectivas de emprego durante e após o alvará de soltura. Dessa forma, importa que os gestores deem andamento no fomento ao trabalho nas oficinas já equipadas e nas que ainda serão implementadas.

DO ACESSO AO TRABALHO
1º) As atividades laborais destinadas às pessoas indígenas privadas de liberdade podem ser orientadas pelas Políticas de Promoção e Acesso ao Trabalho no âmbito do Sistema Prisional desenvolvidas pela SENAPPEN. Para tanto, deve-se considerar os dispositivos estabelecidos na Lei de Execução Penal referentes ao trabalho interno e externo, permitindo, inclusive, a remição da pena por meio do trabalho artesanal. Nesse contexto, recomenda-se a criação de espaços adequados para a produção e o armazenamento dos materiais utilizados, bem como o incentivo à realização de exposições e à comercialização das peças produzidas. 2º) Destaca-se que o Manual de Procedimentos Relativos a Pessoas Indígenas Acusadas, Rés, Condenadas ou Privadas de Liberdade (CNJ, 2019, p. 37) enfatiza que: • deve-se assegurar às pessoas indígenas o direito de não submetê-las a condições discriminatórias de trabalho, especialmente no que se refere à remuneração; • as atividades laborais, bem como a jornada e demais condições de trabalho, devem respeitar as particularidades culturais e os costumes indígenas; • deve-se garantir o acesso aos materiais necessários para a prática do artesanato tradicional, o qual pode ocorrer no interior do estabelecimento penal como forma de trabalho com fins de remição de pena. 3º) Salienta-se a importância de promover políticas afirmativas no âmbito do trabalho, com o intuito de aumentar o estímulo na contratação profissional de pessoas de grupos historicamente discriminados (pessoas com deficiência, idosas, indígenas, migrantes, negras, etc.) para minimizar os impactos dos processos históricos de discriminações, a fim de garantir a materialização da oportunidade de trabalho para os grupos em situação de vulnerabilidade no sistema prisional. 4º) A SENAPPEN conta com a estratégia de fomento para ofertas de vagas de trabalho e renda para o público prisional, no sentido de aumentar o envolvimento de pessoas privadas de liberdade em atividades laborais. Ressalta-se que a Nota Técnica n.º 28/2019/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, que trata do trabalho para pessoas em situação de prisão, expressa em seu parágrafo 18 que: A LEP valorizou o trabalho não só como uma condição de desenvolvimento pessoal para que o preso aprenda a conviver socialmente, como também para que ele produza em prol da sociedade, de si mesmo e de sua família. Até esse ponto, o legislador brasileiro preservou o trabalho como um 'dever social' do condenado e como um direito, porém, com dispositivos que relativizam o seu usufruto, conforme a situação fática da vaga e dos regimes de execução penal (Brasil, 2019, p. 3). 5º) A nota técnica supramencionada, discorre sobre o acesso das pessoas privadas de liberdade por meio das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos - Regras de Mandela. Assim, a Regra n.º 96 expressa que "todos os reclusos condenados devem ter a oportunidade de trabalhar e/ou participar ativamente na sua reabilitação, em conformidade com as suas aptidões física e mental, de acordo com a determinação do médico ou de outro profissional de saúde qualificado". 6º) Ao promover o acesso ao trabalho intra e extramuros, contribuí-se para uma melhor prestação do serviço de custódia por meio da estruturação de espaço adequado para o cumprimento da pena atribuída, ao garantir trabalho digno no processo de reintegração social da pessoa indígena privada de liberdade. Esta pessoa aprimora funcionalidades necessárias para que esteja melhor qualificada profissionalmente, para que seja capaz de competir por vagas de trabalho e/ou preparada para o empreendedorismo individual, e com autonomia financeira para os momentos iniciais da sua vivência enquanto egressa do sistema penal.

4.40. A administração penal deve considerar as Políticas de Promoção e Acesso à Educação no âmbito do Sistema Prisional estabelecidas pela SENAPPEN em conjunto com o Ministério da Educação, conforme o Decreto n.º 7.626 (Brasil, 2011), que instituiu o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional (PEESP), além da Resolução n.º 5, de 22 de junho de 2012 (MEC, 2012), que define as diretrizes curriculares para a educação escolar indígena na educação básica e estabelece, em seus artigos 12º e 13º, diretrizes para a educação de jovens e adultos e para a educação profissional e tecnológica:

Art. 12 A Educação de Jovens e Adultos caracteriza-se como uma proposta pedagógica flexível, com finalidades e funções específicas e tempo de duração definido [...], ligadas às vivências cotidianas individuais e coletivas, bem como ao trabalho.

§ 1º Na Educação Escolar Indígena, a Educação de Jovens e Adultos deve atender às realidades socioculturais e interesses das comunidades indígenas, vinculando-se aos seus projetos de presente e futuro, sendo necessária a contextualização da sua proposta pedagógica de acordo com as questões socioculturais da comunidade.

§ 2º A oferta de Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental não deve substituir a oferta regular dessa etapa da Educação Básica na Educação Escolar Indígena, independente da idade.

§ 3º Na Educação Escolar Indígena, as propostas educativas de Educação de Jovens e Adultos, numa perspectiva de formação ampla, devem favorecer o desenvolvimento de uma educação profissional que possibilite aos jovens e adultos indígenas atuarem nas atividades socioeconômicas

e culturais de suas comunidades com vistas à construção do protagonismo indígena e da sustentabilidade de seus territórios.

Art. 13 A Educação Profissional e Tecnológica na Educação Escolar Indígena deve articular os princípios da formação ampla, sustentabilidade socioambiental e respeito à diversidade dos estudantes, considerando-se as formas de organização das sociedades indígenas e suas diferenças sociais, políticas, econômicas e culturais, devendo:

I - contribuir na construção da gestão territorial autônoma, possibilitando a elaboração de projetos de desenvolvimento sustentável e de produção alternativa para as comunidades indígenas, tendo em vista, em muitos casos, as situações de desassistência e falta de apoio para seus processos produtivos;

II - articular-se aos projetos comunitários, definidos a partir das demandas coletivas dos grupos indígenas, contribuindo para a reflexão e construção de alternativas de gestão autônoma dos seus territórios, de sustentabilidade econômica, de segurança alimentar, de educação, de saúde e de atendimento às mais diversas necessidades cotidianas;

III - proporcionar aos estudantes indígenas oportunidades de atuação em diferentes áreas do trabalho técnico, necessárias ao desenvolvimento de suas comunidades, como as da tecnologia da informação, saúde, gestão territorial e ambiental, magistério e outras.

Parágrafo único. A Educação Profissional e Tecnológica nas diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, nos territórios etnoeducacionais, pode ser realizada de modo interinstitucional, em convênio com as instituições de Educação Profissional e Tecnológica; Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia; instituições de Educação Superior; outras instituições de ensino e pesquisa, bem como com organizações indígenas e indigenistas, de acordo com a realidade de cada comunidade, sendo ofertada, preferencialmente, nas terras indígenas.

4.41. A educação está posta na Constituição Federal (Brasil, 1988) como direito social da população brasileira, em seu art. 6, cujas diretrizes e bases constam como competências privativas da União, conforme art. 22, XXIV. A Constituição Federal, no art. 23, V, dispõe que são de competência comum (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) as ações para proporcionar os meios de acesso à educação e à cultura.

4.42. No Capítulo III, Seção I, da lei magna afirma: "Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (Brasil, 1988, p. 105).

DO ACESSO À EDUCAÇÃO

1º) A oferta educacional deve considerar as especificidades e necessidades dos povos indígenas e ser organizada com a sua participação, reconhecendo o direito ao exercício de atividades educativas em conformidade com as expectativas de aprendizagem das coletividades indígenas relacionadas, considerando-se a valorização de suas línguas, culturas, conhecimentos, saberes e práticas tradicionais;

2º) Assim, deve-se diligenciar junto à Secretaria de Educação Municipal/Estadual e à unidade regional da Funai acerca da possibilidade de inclusão da pessoa indígena privada de liberdade em curso/programa já existente na unidade prisional;

3º) Para o sistema penal brasileiro, no que tange à educação revisita-se a Lei de Execução Penal (Brasil, 1984), que em seu art. 17, na Seção V trata sobre a assistência educacional, com instrução regular e formação profissional e com integração ao sistema escolar do estado ou município. A LEP, com inclusão feita pela Lei n.º 13.163/2015, dispõe no art. 18-A, §2º que o ensino no sistema prisional deve se dar pela Educação de Jovens e Adultos (EJA):

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. [\(Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015\)](#)

4º) Recomenda-se que seja oportunizado a todo indígena privado de liberdade, o acesso à leitura com vista, além do conhecimento, à remição da pena;

5º) O documento trata com especial atenção a educação não escolar e as práticas de leitura, sugerindo fluxos de trabalho de como reconhecer e contabilizar essas atividades para a remição de pena. Implementa-se a Resolução CNJ n.º 391/2021, que trata de questões como atividades de educação não-escolar, de socialização, de autoaprendizagem ou de aprendizagem coletiva, entendidas como aquelas de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, entre outras, além das práticas de leitura.

6º) A Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, no artigo 5º remete aos direitos culturais, parte integrante dos direitos humanos, os quais são universais, indissociáveis e interdependentes. Qualquer pessoa poderá expressar-se, criar e difundir suas obras na língua que desejar e, em particular, na sua língua materna; qualquer pessoa tem direito a uma educação e uma formação de qualidade que respeite plenamente sua identidade cultural (UNESCO, 2002, p. 4)

7º) Salienta-se a importância de promover políticas afirmativas no âmbito da educação, com o intuito de aumentar o estímulo à promoção de estudo e cursos profissionalizantes para as pessoas de grupos historicamente discriminados (pessoas com deficiência, idosas, indígenas, migrantes, negras, etc.) para minimizar os impactos dos processos históricos de discriminações, a fim de garantir a materialização da oportunidade de estudo para os grupos em situação de vulnerabilidade no sistema prisional.

8º) Deve-se garantir o direito à educação intercultural, por meio de acesso a materiais didáticos bilíngues e conteúdos que reflitam sua cultura; combater a invisibilidade e o racismo estrutural com a presença de conteúdos sobre a história e cultura indígena, conforme cita a Lei n.º 11.645 (Brasil, 2008) e o Decreto n.º 6.861 (Brasil, 2009). Assim como ao acesso à educação superior diferenciada e inclusiva garantido pela Lei n.º 12.416 (Brasil, 2011).

9º) Além das disposições que tratam sobre educação regular, o art. 21 da Lei de Execução Penal assenta que os estabelecimentos prisionais devem possuir biblioteca providas de livros instrutivos, recreativos e didáticos (Brasil, 1984).

10º) O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC), atuando em seu escopo de competências, editou e publicou a Resolução n.º 03/2009, que trata das Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais, com a indicação de que as ações de educação para o sistema penal devem atender as especificidades dos diferentes níveis e modalidades de ensino, valorizando os aspectos pedagógicos (CNPCC, 2009).

11º) A Resolução n.º 02, de 17 de junho de 2010 do Conselho Nacional de Educação (CNE), comprova o entendimento de pertencimento das ações de educação no sistema penal à política estadual de educação, quando afirma no art. 3º, I que:

A oferta de educação para jovens e adultos em estabelecimentos penais obedecerá às seguintes orientações:

I – é atribuição do órgão responsável pela educação nos Estados e no Distrito Federal (Secretaria de Educação ou órgão equivalente) e deverá ser realizada em articulação com os órgãos responsáveis pela sua administração penitenciária, exceto nas penitenciárias federais, cujos programas educacionais estarão sob a responsabilidade do Ministério da Educação em articulação com o Ministério da Justiça, que poderá celebrar convênios com Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – será financiada com as fontes de recursos públicos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, entre as quais o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), destinados à modalidade de Educação de Jovens e Adultos e, de forma complementar, com outras fontes estaduais e federais; (CNE/CES, 2010, n.p.)

12º) A Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino (UNESCO, 1960), instrumentaliza a garantia dos direitos educacionais dos povos indígenas em qualquer contexto, inclusive no sistema prisional. Reforça o dever do Estado de oferecer educação inclusiva, culturalmente adequada e não discriminatória a todas as pessoas, e também às privadas de liberdade. Indígenas privados de liberdade têm direito a uma educação bilíngue e intercultural, ou seja, que respeite sua identidade cultural e linguística, mesmo dentro do sistema prisional.

13º) Apresenta-se ainda a Nota Técnica n.º 72/2021/COECE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJSP, que oferece orientação nacional para fins da institucionalização e padronização das atividades de remição de pena pelas práticas sociais educativas. Assim como, o Programa Nacional de Remição pela Leitura, que atende a finalidade da promoção da cidadania, e, por vez, é aspecto fundante para a integração e garantia do acesso às práticas educacionais à população privada de liberdade no Brasil (Brasil, 2021, p. 20).

DO ACESSO À ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Plano Pena Justa cita e propõe "a publicação de normativa com os parâmetros nacionais de assistência material nos estabelecimentos prisionais, prevendo-se o seu monitoramento e a garantia da emissão da documentação civil básica (Certidão de Nascimento, RG, CPF, Título de Eleitor, CTPS e RNM) para todas as pessoas privadas de liberdade, respeitando as necessidades de grupos específicos (pessoas trans e travestis, migrantes, **indígenas**, quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais)" (Brasil, 2025, p. 163, grifo nosso).

1º) Nessa linha, a Lei n.º 7.210 (Lei de Execução Penal) trata do que se espera dos profissionais que atuam com a assistência social ligadas às pessoas privadas de liberdade. Assim, o art. 22 diz que "a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade", sendo incumbido ao serviço de assistência social, art. 23:

- I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;
- II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;
- III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

2º) Destaca-se que os indígenas privados de liberdade, em especial os que se encontram no popular "seguro" (alocação de pessoas com restrições de convivência com o restante das PPLs) ou os que cumprem penas há muitos anos, apresentam com maior frequência um contato limitado – ou mesmo a ausência de qualquer contato – com suas famílias e comunidade, potencializando o sentimento de isolamento dentro do sistema penal, impactando em sua saúde mental e em suas perspectivas de reintegração social.

Considera-se as dificuldades no recebimento de itens materiais por meio de visitantes. Para tanto, é preciso que o Serviço Social das unidades penais desenvolva ações contínuas dirigidas aos visitantes e aos indígenas em situação de prisão para acessibilidade de itens materiais.

3º) No âmbito da assistência social, pontua-se a assistência ampliada, especialmente com os demais serviços socioassistenciais, para além do trabalho do Serviço Social ou da política de assistência, mas também, que possibilite acesso às condições de acompanhamento e apoio psicológico a essas mulheres, incluindo a Psicologia na seara da discussão da assistência no âmbito da execução penal.

4º) Ademais, é essencial a organização de atividades que visam diminuir os impactos do isolamento, diante da restrição de visitas, tais como, por exemplo:

- sessão de cinema com filmes que possuam temática positiva;
- relaxamento organizado por terapeutas ou psicólogos; e
- prática física fazendo uso de vídeos de grupos de danças culturais.

5º) Na mesma esteira, a Portaria n.º 135, de 18 de março de 2020, que versa sobre situações pandêmicas e endêmicas, em seu art. 2º, § 2º sugere que "no caso da impossibilidade de restrição de entrada de visitantes, sugere-se que a entrada seja limitada a um visitante por preso a cada quinze dias, com horários reduzidos de visitação para duas horas, no máximo, não admitindo, em qualquer caso, o ingresso de visitantes com mais de sessenta anos, portadores de doenças crônicas, grávidas e crianças ou que tenham qualquer sintoma de gripe".

DO ACESSO À ASSISTÊNCIA MATERIAL

DAS CULTURAS ALIMENTARES

1º) Diante das especificidades da alimentação das pessoas indígenas, para além do fornecimento regular, a administração penitenciária deverá respeitar as culturas alimentares específicos dos povos indígenas e, por isso, permitir a entrada, nos estabelecimentos penais, de comidas tradicionais e do direito de acesso a esses alimentos pelas pessoas indígenas presas, conforme dispõe a Resolução n.º 287, de 25 de junho de 2019 do CNJ, em seu art. 14:

- II - Para a alimentação em conformidade com os costumes alimentares da respectiva comunidade indígena:
 - a) o fornecimento regular pela administração prisional; e
 - b) o acesso de alimentação vinda do meio externo, com seus próprios recursos, de suas famílias, comunidades ou instituições indigenistas.

2º) A administração penal estadual/distrital poderá prever a possibilidade de se estabelecer cardápios ou ingredientes específicos de maneira fixa/regular, a depender do número de pessoas indígenas na unidade prisional. Assim, o regime alimentar do povo a que pertence poderá ser consultado junto às visitas cadastradas ou à unidade regional da Funai/Sesai.

3º) Nesse sentido, o estabelecimento penal deverá orientar os(as) visitantes dos(as) indígenas privados(as) de liberdade sobre o procedimento adequado para o cadastro específico que contenha uma lista indicativa dos produtos que fazem parte das culturas alimentares do(a) indígena.

DA DOCUMENTAÇÃO

1º) A obtenção da documentação civil básica e a regularização da situação documental da pessoa indígena deve seguir o fluxo regular de todo cidadão.

CADASTRO DOS VISITANTES INDÍGENAS

1º) Para além dos laços de consanguinidade, deverá ser admitida a visita de pessoas da família natural e/ou extensa, de pessoas da mesma comunidade e povo, bem como de outros povos indígenas, consideradas as relações de afinidade ou parentesco existentes. Reafirma-se o que consta na Nota Técnica nº 53/2019/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, no tópico 35: "Para tanto, a administração penitenciária deverá permitir o cadastro dessas pessoas como visitantes, sem exigência de documentação comprobatória de parentesco, como certidão de casamento, nascimento etc." (SENAPPEN, 2019, p. 6).

2º) Corroborando com o art. 14 da Resolução n.º 287, de 25 de junho de 2019, o Conselho Nacional de Justiça orienta os tribunais e magistrados, por meio do Manual Resolução n.º 287/2019 - Procedimentos Relativos a Pessoas Indígenas Acusadas, Réis, Condenadas ou Privadas de Liberdade (CNJ, 2019, p. 35-36):

- a) considerar as formas de parentesco e de relações de afinidade reconhecidas pela etnia a que pertence a pessoa indígena presa;
- b) os dias de visita devem respeitar os costumes indígenas e devem ser em dias diferenciados, sempre que necessário;
- c) respeitar à cultura da comunidade em todos os procedimentos pelos quais a pessoa indígena visitante tiver que ser submetida.

DO CORTE DE CABELO DA PESSOA INDÍGENA

1º) Em todas as suas ações, a administração penitenciária deverá agir conforme o princípio da humanidade e, por isso, não pode invocar outro princípio (como o da higiene, por exemplo) para restringir qualquer direito da pessoa privada de liberdade.

2º) A obrigação de cortar os cabelos viola o princípio da humanidade, o art. 29 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o art. 29 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. No caso dos povos indígenas, a obrigação de cortar os cabelos viola os normativos internacionais que lhes garante o direito de viverem conforme os seus costumes e desconstrói sua personalidade.

3º) Dessa forma, a administração penitenciária deverá garantir ao indígena privado de liberdade o uso de seu cabelo, o qual é parte inerente de sua identidade.

4º) A assistência material às pessoas privadas de liberdade no Brasil é regulamentada principalmente pela Lei de Execução Penal (LEP), instituída pela Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, definida no art. 10. Nos termos do art. 12, se estabelece e determina que "A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas" (Brasil, 1984, p. 4).

5º) A Resolução n.º 4, de 05 de outubro de 2017, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária estabelece padrões mínimos para a assistência material do Estado às pessoas privadas de liberdade. Esta resolução inclui diretrizes sobre a provisão de produtos de higiene, artigos de asseio, roupas limpas, colchões e roupas de cama e banho, com o intuito de garantir condições dignas e promover a saúde física e mental das pessoas privadas de liberdade:

Art. 1º Estabelecer parâmetro mínimos de lista de produtos de higiene, de artigos de asseio e roupas limpas [...], considerando as suas especificidades, além de colchão e roupas de cama e banho, de preferência de material ignífugo [...].

Art. 2º O vestuário e as roupas de cama deverão estar em bom estado de conservação e serão substituídos, no máximo, a cada quinze dias, para fins de higienização, salvo os cobertores e os agasalhos de moletom, o casaco de lã e as luvas cuja substituição ocorrerá quando necessário.

Art. 3º Quando a pessoa presa apresentar patologias, inclusive mentais, que necessitem substituições diferenciadas dos itens de asseio, enxoval e uniforme, estas ocorrerão conforme a situação o exigir.

Art. 4º Em respeito às diferenças de gênero e demais especificidades, o fornecimento dos itens de asseio, enxoval e uniforme devem ocorrer de forma diferenciada e em quantidade adequada, conforme a situação o exigir. [...]

Art. 6º Sugerir o fornecimento de kits mínimos, e custeio de passagem ou meio de retorno ao domicílio, para a pessoa egressa do sistema prisional no momento de sua dispensa da unidade, conforme a situação o exigir.

Art. 7º O par de tênis e o par de sandálias serão repostos quando o seu estado de conservação recomendar.

Art. 8º O colchão, lençóis, toalha de banho e cobertor serão mantidos em bom estado de higiene, sendo substituídos quando o seu estado de conservação o exigir.

Art. 9º O quantitativo dos itens do enxoval e do uniforme, bem como suas características poderão ser alterados de acordo com as condições climáticas da região geográfica onde se encontra a Unidade Prisional e de acordo com as condições de gênero, patologias e especialmente existência transitória de mulheres gestantes, nutrízes, bebês e crianças.

Art. 10 A escolha dos materiais dos itens a serem entregues à pessoa privada de liberdade na admissão prisional, e dos itens com reposição periódica, deve observar a segurança da pessoa privada de liberdade e dos profissionais que atuam na unidade prisional.

Art. 11 A reposição dos materiais deve ser realizada em razão de desgaste natural ou por reposição periódica, sendo dever da pessoa privada de liberdade a conservação dos objetos de uso pessoal, nos termos do art. 39, X, da Lei de Execução Penal (CNP/CP, 2017, p. 1).

DO ACESSO À ASSISTÊNCIA ESPIRITUAL

O Plano Pena Justa com base no Eixo 2, almeja "ampliar e qualificar a oferta e o acesso à assistência religiosa contemplando todas as matrizes". Assim, sugere como medida, a criação de diretrizes que garantam o acesso às diversas instituições espirituais quanto à organização de atividades dentro dos estabelecimentos prisionais:

Meta Geral: Instituição de protocolos para estabelecimentos prisionais em conformidade com as normativas do CNJ e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) que tratam da temática. Atores estratégicos: Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, Secretarias Estaduais de Administração Penitenciária ou congêneres, Conselhos Penitenciários, Conselhos da Comunidade e Sociedade Civil Organizada. Indicador: Quantidade de Unidades da Federação com protocolo publicado sobre acolhimento de pessoas privadas de liberdade que se autodeclarem praticantes de religiões de matrizes africanas ou **indígenas** ou de outros povos e comunidades tradicionais. Sendo 9 UFs em 2025, 18 UFs em 2026, totalizando 27 UFs em 2027 (Brasil, 2025, p. 322, grifo nosso).

1º) A administração penitenciária deverá permitir e garantir a expressão espiritual dentro dos estabelecimentos penais segundo as matrizes indígenas, seja ela dada pelo xamã, pajé, rezador, ou qualquer denominação dada pelo povo indígena a que pertence;

2º) O Manual de Procedimentos Relativos a Pessoas Indígenas Acusadas, Rés, Condenadas ou Privadas de Liberdade, delibera que seja "autorizado acesso a todos os elementos materiais relacionados às práticas espirituais, como adereços, objetos de culto, materiais de pintura, alimentos de caráter religioso, entre outros" (p. 37);

3º) A Lei n.º 7.210 (Lei de Execução Penal) expressa o que se espera da Assistência Religiosa em seu art. 24:

A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

4º) Portanto, é preciso que se pergunte ao indígena privado de liberdade, no período da triagem/classificação, a sua religião ou crença e se deseja receber assistência dessa natureza, incluindo visitas e participação em celebrações religiosas no interior do estabelecimento prisional, respeitando a negativa da pessoa privada de liberdade em receber visita de qualquer representante religioso ou de participar de celebrações religiosas; e

5º) Entretanto, caso ocorra casos de pandemias, semelhantes ao vivenciado no período de COVID-19, é preciso observar os detalhamentos dispostos na Portaria Interministerial n.º 7, de 18 de março de 2020, no art. 6º, inciso II, que considera necessária a avaliação de adoção temporária de "redução ou suspensão do acesso de pessoas externas que não se enquadrem na condição de visitantes, como grupos de auxílio espiritual e outros voluntários".

4.43. É imperativo que se assegure as responsabilidades internacionais assumidas pelo Brasil, conforme cita a Convenção 169 da OIT, no que versa promover a reconfiguração das práticas jurídicas e sociais no âmbito do reconhecimento da pluralidade de saberes e de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, de modo a respeitar as especificidades socioculturais dos povos indígenas. Deve-se assegurar às pessoas privadas de liberdade as garantias do contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição, imparcialidade, devido processo legal, direito à produção de provas no curso do procedimento, direito de petição e autodefesa, pra além da educação a seus direitos e assistência judiciária.

4.44. No âmbito nacional, o Plano Pena Justa surge com o objetivo de garantir o pleno acesso à Justiça para **povos indígenas**, pessoas migrantes e com deficiência, será realizada a tradução de normas e materiais relevantes, bem como disponibilizados(as) tradutores(as) em audiências criminais, além da produção de cartilhas informativas com acessibilidade comunicacional, como meio de promoção das informações:

Medida: Promover que as informações apresentadas às pessoas privadas de liberdade sejam traduzidas para os idiomas dos povos indígenas, pessoas migrantes e com deficiência, especialmente aquelas relacionadas aos seus direitos, à situação do seu processo e ao tratamento médico recebido.

Meta Geral: **Tradução de normas e materiais relevantes.** [...] Indicador: **Percentual de normas e materiais relevantes traduzidas.** Meta para cumprir: 10% em 2025, 30% em 2026 e 70% em 2027 [...].

Meta Geral: **Produção de cartilhas informativas com acessibilidade comunicacional, como meio de promoção das informações.** [...] Indicador: **Cartilhas produzidas.** (Brasil, 2025, p. 339-340, grifo nosso).

DO ACESSO À ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Por força do disposto na Lei Complementar Federal n.º 80, de 12 de janeiro de 1994 (Brasil, 1994), é preciso garantir a assistência jurídica nas unidades prisionais efetivada pela Defensoria Pública, a qual atuará de forma direta e/ou suplementar, com o intuito de fiscalizar e elucidar os direitos das pessoas privadas de liberdade, a saber, no art. 4º, inciso XXII, § 11 "Os estabelecimentos [...] reservarão instalações adequadas ao atendimento jurídico dos presos e internos por parte dos Defensores Públicos, bem como a esses fornecerão apoio administrativo, prestarão as informações solicitadas e assegurarão acesso à documentação dos presos e internos, aos quais é assegurado o direito de entrevista com os Defensores Públicos. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009\)](#)."

O compromisso de "garantir e ampliar o acesso à Justiça para a população privada de liberdade levando em consideração assimetrias étnico-raciais, de gênero e socioeconômicas" está assumido no Plano Pena Justa (Brasil, 2025, p. 163-164):

1º) Fortalecer a atuação da Defensoria Pública no sistema de execução penal;

2º) Propiciar a existência de espaço adequado para a oferta de assistência jurídica a pessoas privadas de liberdade;

3º) Assegurar o acesso a advogado particular nos estabelecimentos prisionais; e

4º) Promover que todas as informações apresentadas às pessoas privadas de liberdade sejam traduzidas para os **idiomas de povos indígenas**, pessoas migrantes e com deficiência, especialmente aquelas relacionadas aos seus direitos, à situação do seu processo e ao tratamento médico recebido.

5º) Em cumprimento à Resolução CNJ n.º 287/2019, o juiz pode solicitar uma **perícia antropológica** para entender o contexto cultural da pessoa indígena, incluindo os mecanismos próprios de julgamento e punição da comunidade.

PRÉ-EGRESSOS INDÍGENAS

O Conselho Nacional de Justiça considera como pré-egressos "as pessoas que possuem previsão de saída em seis meses, tanto do regime fechado como do semiaberto", conforme cita no Guia para Aplicação da Metodologia de Mobilização de Pessoas Pré-Egressas (CNJ, 2020). O acompanhamento nesta fase do cumprimento de pena, visa a preparação das pessoas pré-egressas para poderem acessar e demandar com autonomia os serviços e assistências propostos para o exercício da cidadania, enfrentando os desafios da saída da prisão com os suportes necessários para a organização de sua vida social e pessoal.

Corroborando, a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional, em seu art. 4º prevê como princípio:

I – a singularização do atendimento, visando à garantia de direitos fundamentais e ao acompanhamento das pessoas egressas e pré-egressas para facilitar o acesso a serviços públicos de assistência, saúde, educação, renda, trabalho, habitação, lazer e cultura;

Neste sentido, a metodologia deste atendimento é composto pelas seguintes etapas:

1) Ingresso no atendimento:

Por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) é possível acessar a informação quanto ao lapso temporal para concessão do livramento condicional ou da troca de regime. Neste estágio a pessoa privada de liberdade será chamada para entrevista inicial. É importante ressaltar que a participação neste atendimento, deve ocorrer de forma voluntária, assim não terá repercussão, positiva ou negativa, nas decisões judiciais;

2) Elaboração do Plano Individual de Saída:

O Plano Individual de Saída busca conhecer detalhadamente a situação em que a pessoa pré-egressa se encontra, como o tempo de aprisionamento e de pena a cumprir, entre outras informações que permitam organizar a individualização de saída. Devem ser abordados os seguintes aspectos:

- a) Relação com a Justiça e resumo da trajetória de criminalização e da vida na prisão e vinculação às facções;
- b) Condições atuais de saúde física e mental e uso de drogas lícitas/ilícitas e experiências de acesso aos serviços de atendimento e projeções de tratamento;
- c) Grau de formação educacional, vinculação com a escola, dificuldades de aprendizagem registro de bullying, razões do afastamento da escola, além de interesses e expectativas de continuação dos estudos;
- d) Formação profissional e vivências no mundo do trabalho, as habilidades reconhecidas e identificação das preocupações/projeções para o pós-cárcere;
- e) Presença e papel da família no cumprimento da pena, identificar as vulnerabilidades vivenciadas pela família, proteção social acessada pela família, histórico de violações e violências, relações de responsabilização mútua, existência de outras relações pessoais significativas, e percepção sobre papéis de raça/etnia e gênero na família e na vida social;
- f) Documentação existente e necessária para a saída da prisão ou para o cumprimento da pena em regime semiaberto, aberto ou condicional;
- g) Demandas específicas do atual regime de cumprimento de pena; e
- h) Outros aspectos importantes envolvidos na história de vida e que poderão ter significado para a saída em liberdade ou permanência no regime semiaberto (participação social, arte, religião, etc).

Assim, a partir das demandas definidas no Plano Individual de Saída, os encontros individuais e/ou com a participação de familiares ocorrerão para enfrentamento das questões elencadas, seja em relação à documentação civil, questões familiares ou mesmo outras questões pessoais que podem acarretar uma maior vulnerabilidade quando da liberdade ou de permanência em um regime mais brando;

3) Elaboração do Mapa de Saída:

Propõe-se a elaboração conjunta de um "mapa de saída", o qual conterà o roteiro a percorrer nos primeiros dias em liberdade, elementos de referenciamento para a rede de serviços das políticas sociais, de acordo com as demandas individuais, bem como os encaminhamentos aos equipamentos judiciais quando necessário; e

4) Oficinas para a preparação para liberdade:

Assim como o restante do processo, a participação nas oficinas de preparação para liberdade deverão ocorrer de forma voluntária. Estas oficinas objetivam tratar temas de interesse geral da pessoa pré-egressa, possibilitando também a manifestação das expectativas, temores e alternativas vislumbradas. A troca de experiências possibilita também um espaço de amadurecimento e reflexão sobre o plano individual construído.

Propõe-se a discussão de quatro grandes temas: (i) relações familiares e comunitárias; (ii) direitos e cidadania; (iii) prisão e suas consequências; e (iv) trabalho e alternativas profissionais, as quais são desmembradas em quatro encontros. Destaca-se que não há uma hierarquia entre as temáticas, não existindo prioridade na execução.

4.45. Recomenda-se que os sistemas penitenciários estaduais mantenham diálogo permanente com representantes indígenas, organizações indigenistas, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI, Ministério dos Povos Indígenas e demais instituições representativas, visando ao aperfeiçoamento contínuo das políticas voltadas às pessoas indígenas privadas de liberdade. As unidades prisionais deverão observar, sempre que pertinente, os procedimentos previstos na Instrução Normativa FUNAI nº 21, de 2 de junho de 2022, especialmente quanto à articulação institucional e ao atendimento das pessoas indígenas privadas de liberdade.

4.46. Os sistemas penitenciários deverão adotar mecanismos padronizados de registro da autodeclaração indígena, etnia, povo, língua materna e demais informações relevantes, de modo a subsidiar a formulação, monitoramento e avaliação de políticas públicas nacionais.

4.47. Com o intuito de efetivar os procedimentos de custódia de indígenas privados de liberdade, é importante que todas as administrações prisionais estaduais, por intermédio das suas escolas penitenciárias, garantam a capacitação e a formação continuada aos(as) servidores(as) e demais profissionais dos estabelecimentos penais, considerando a perspectiva dos direitos humanos e os princípios

de igualdade e não-discriminação, sendo de extrema importância o treinamento dos(as) servidores(as) quanto às orientações da presente nota técnica.

5. CONCLUSÃO

5.1. A implementação das diretrizes constantes desta Nota Técnica depende da atuação coordenada entre SENAPPEN, SENAD, Ministério dos Povos Indígenas, Fundação Nacional dos Povos Indígenas, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, administrações penitenciárias e demais órgãos responsáveis pela execução das políticas públicas destinadas aos povos indígenas.

5.2. Tendo em vista que os direitos previstos na Lei de Execução Penal à assistência social, à saúde, ao trabalho e renda, à educação e à assistência espiritual são dimensões da cidadania e, que devem ser garantidos constitucionalmente, e que, no âmbito da SENAPPEN, a temática de atenção à população indígena privada de liberdade é transversal, sugere-se que o presente tema seja acompanhado (por meio de articulação com seus pontos focais) pelas Divisões de Assistência Jurídica e Apoio às Vítimas (DIAJUC), de Saúde (DISA), de Trabalho (DIAT), de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (DIECE), de Assistência Social e Classificação Técnica (DIASC) e por esta Divisão de Mulheres e Grupos Vulnerabilizados (DIMUV), por envolver um grupo específico no sistema prisional, a relembrar: **indígenas**.

5.3. Por fim, sugere-se a apresentação da presente nota técnica à Diretoria de Políticas Penitenciárias para avaliação e, em caso de anuência, encaminhamento à (ao):

- I - Ouvidoria Nacional dos Serviços Penais;
- II - Corregedoria-Geral da SENAPPEN;
- III - Escola Nacional de Serviços Penais;
- IV - Diretoria do Sistema Penitenciário Federal; e
- V - Gabinete da SENAPPEN - para apreciação e envio aos órgãos estaduais de administração penitenciária, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, ao Conselho Nacional do Ministério Público, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Colégio Nacional de Defensores Públicos-Gerais, ao Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e ao Ministério da Mulher, Ministério dos Povos Indígenas e ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania.

5.4. Em alusão ao Dia dos Povos Indígenas, celebrado em 19 de abril de 2025, a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), por meio da Divisão de Mulheres e Grupos Vulnerabilizados (DIMUV), afirma que a melhor forma de reconhecimento nesta data é o compromisso com o não retrocesso na defesa dos direitos das pessoas indígenas em privação de liberdade. Dessa forma, propõe atuar como interlocutor e orientador com as unidades federativas, no sentido de criar condições favoráveis para viabilizar a implementação de ações que respeitem a identidade cultural, os direitos coletivos e individuais desses povos, em consonância com os normativos internacionais e nacionais.

6. REFERÊNCIAS

AGU, Advocacia-Geral da União. **Parecer n.º 00002/2025/DIREITOS SOCIAIS/PFE-FUNAI/PGF/AGU**. Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

BRASIL. CNJ, Conselho Nacional de Justiça. MJSP, Ministério da Justiça e Segurança Pública. MDHC, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. AGU, Advocacia-Geral da União. PNUD Brasil, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Comitê de Enfrentamento ao Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Prisional Brasileiro. **Pena Justa: Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Brasília: 2025. 448 p. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/2025-02-07-pena-justa-plano-e-matriz.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2025.

BRASIL. CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 287, de 25 de junho de 2019**. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_287_25062019_08072019182402.pdf. Acesso em: 9 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 489, de 28 de fevereiro de 2023**. Altera a Resolução CNJ nº 453/2022, que institui o Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e efetividade das demandas relacionadas aos povos indígenas e tribais (Fonit). Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Res_489_2023_CNJ.pdf. Acesso em: 4 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.html. Acesso em: 07 mar. de 2025.

BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Brasília, DF, 10 dez. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 8.858, de 26 de setembro de 2016**. Regulamenta o disposto no art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 set. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8858.htm. Acesso em: 04 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 6 nov. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009**. Dispõe sobre a Educação Escolar Indígena, define sua organização em territórios etnoeducacionais, e dá outras providências. Brasília, DF, 28 maio 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-

[2010/2009/decreto/d6861.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7626.htm). Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011. Institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional – PEESP. Brasília, DF, 25 nov. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7626.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Nota Técnica nº 41/2025**: Excepcionalidade da privação de liberdade de pessoas indígenas e garantia de direitos específicos. Brasília, DF: DPU, 2025. Disponível em: https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2025/04/nota_tecnica_excepcionalidade_indigenas_sistemaprisional_30abr25.pdf. Acesso em: 9 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956. Define e pune o crime de genocídio. Brasília, DF, 2 out. 1956. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L2889.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF, 21 dez. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 9 jun. 2025

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF, 20 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8080.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.836, de 23 de setembro de 1999. Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, instituindo o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. Brasília, DF, 24 set. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9836.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”. Brasília, DF, 11 mar. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11645.htm. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.416, de 9 de junho de 2011. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a oferta de educação superior para os povos indígenas. Brasília/DF, 10 jun. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12416.htm. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.434, de 12 de abril de 2017. Acrescenta parágrafo único ao art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato. Brasília, DF, 13 abr. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13434.htm. Acesso em: 04 ago. 2025

BRASIL. Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 jan. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Portaria nº 199, de 1998**. Estabelece diretrizes para o funcionamento das unidades prisionais federais. Brasília, DF, 12 mar. 1998. Acesso em: 4 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Nota Técnica nº 56/2025/COAMGE/CGCAP/DIRPP/SENAPPEN/MJ**. Atualiza, orienta e uniformiza condutas voltadas às mulheres cis e homens trans privados de liberdade no sistema penal brasileiro. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/centrais-de-conteudo/notas-tecnicas/custodia-de-grupos-especificos/custodia-de-mulheres-cis-e-homens-trans.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais - antigo Departamento Penitenciário Nacional. **Nota Técnica nº 53/2019/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ**. Estabelece procedimentos quanto à custódia de pessoas indígenas. Brasília, 2019. Disponível em: <http://dspace.mj.gov.br/handle/1/7035>. Acesso em: 4 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Fundação Nacional do Índio. **Instrução Normativa nº 21, de 2 de junho de 2022**. Estabelece normas e diretrizes para a atuação da FUNAI no âmbito da Resolução nº 287/2019 do CNJ, sobre o tratamento de pessoas indígenas privadas de liberdade. Brasília, DF, 21 jun. 2022. Seção 1, p. 91-93. Disponível em: <http://dspace.mj.gov.br/handle/1/7428>. Acesso em: 17 jun. 2025

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Levantamento de Informações Penitenciárias – 2º semestre de 2024**. Brasília, DF: SENAPPEN, 2025. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202504/senappen-divulga-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-segundo-semester-de-2024>. Acesso em: 9 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Nota Técnica nº 53/2019/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ**. Brasília, DF: MJSP/Senappen, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/centrais-de-conteudo/notas-tecnicas/custodia-de-grupos-especificos/custodia-de-indigenas.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Segurança Pública. **Portaria nº 199, de 9 de novembro de 2018**. Aprova o Regimento Interno do Departamento Penitenciário Nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 nov. 2018. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/317/3/PRT_MSP_GM_2018_199.html. Acesso em: 9 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria Especial de Saúde Indígena. **Composição da SESAI**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sesai>. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Ministério dos Povos Indígenas. **Portaria GM/MPI nº 102, de 18 de abril de 2023**. Institui o Grupo de Trabalho de Juristas Indígenas para analisar o Estatuto do Índio sob a ótica dos juristas indígenas. Brasília, DF, 19 abr. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br>. Acesso em: 9 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus n.º 143.641/SP**. 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF, 20/02/2018. Disponível em: [HC143641final3pdfVoto.pdf](https://www.stf.jus.br/portal/publicacao/publicacaoPdfVoto?cid=143641&tipo=PDF). Acesso em 04 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus n.º 165.704/DF**. 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF, 20/10/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5596542>. Acesso em 04 ago. 2025.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça; CNMP, Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução Conjunta nº 12, de 13 de dezembro de 2024**. Altera a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 3/2012, para dispor sobre o registro civil de nascimento da pessoa indígena. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original115411202412176761666363a39.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2025.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 287, de 25 de junho de 2019**. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2023-03/resolucao_287-2019_cnj.pdf. Acesso em: 9 jun. 2025.

CNCP, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 13, de 4 de fevereiro de 2021**. Recomenda diretrizes ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade. Brasília, DF: CNCP, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnccp/resolucoes/resolucoes-2021/resolucao-cnccp-13-de-2021.pdf/view>. Acesso em: 10 jun. 2025.

DISA, Divisão de Saúde. **Processo SEI 08016.030555/2025-85**. SENAPPEN, Dezembro 2025.

FREDERICO, Isabella Cristina Lunelli; SILVA, Augusto Barbosa da. Atualizações nas políticas públicas prisionais para os povos indígenas no Brasil. In: Congresso Internacional de Ciências Criminais, 11., 2021, Porto Alegre. **Anais...** Porto Alegre: PUCRS, 2021. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/.../148.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2025.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2022**: resultados gerais da amostra. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/22827-censo-demografico-2022.html> [<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/22827-censo-demografico-2022.html>]. Acesso em: 9 jun. 2025.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Brasil Indígena**. 2025. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/brasil-indigena/>. Acesso em: 16 dez. 2025.

ISA, Instituto Socioambiental. **Povos Indígenas no Brasil**: onde estão? Organização da sociedade civil voltada para a defesa dos direitos dos povos indígenas e do meio ambiente. 2025. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Onde_est%C3%A3o%3F. Acesso em: 4 ago. 2025.

MEC, Ministério da Educação e Cultura. CNE, Conselho Nacional de Educação. CEB, Câmara de Educação Básica. **Resolução CNE/CEB nº 5, de 22 de junho de 2012**. Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica. Brasília, DF, 25 jun. 2012. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/cne/resolucoes/resolucoes-ceb-2012>. Acesso em: 18 jun. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Rio de Janeiro: UNIC Rio, 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 9 jun. 2025.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes**. Genebra, 1989. Disponível em: http://cggamgati.funai.gov.br/files/2913/5341/5356/Convencao_169-OIT.pdf. Acesso em: 9 jun. 2025.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio**. Adotada em 9 de dezembro de 1948. Entrada em vigor em 12 de janeiro de 1951. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-prevention-and-punishment-crime-genocide>. Acesso em: 10 jun. 2025.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Internacional dos Direitos Humanos**. Nações Unidas Brasil. 18 setembro de 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao%3A7%3A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 9 jun. 2025.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas**. Adotada pela Resolução 47/135 da Assembleia Geral da ONU, em 18 dez. 1992. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-rights-persons-belonging-national-or-ethnic>. Acesso em: 11 jun. 2025.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Princípios de Pinheiro**: Princípios sobre restituição de moradia e propriedade para refugiados e pessoas deslocadas. Genebra: Subcomissão da ONU para Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, 2005. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Publications/pinheiro_principles_sp.pdf. Acesso em: 12 jun. 2025.

PETERS, Jana; LOSCHI, Marília. **Censo 2022**: Brasil tem 391 etnias e 295 línguas indígenas. Agência de Notícias – IBGE, 24 out. 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44848-censo-2022-brasil-tem-391-etnias-e-295-linguas-indigenas>. Acesso em: 16 dez. 2025.

SOUSA, Naum Pereira de. **Cartilha - Pessoas indígenas privadas de liberdade nos Estabelecimentos Penais**. Secretaria Nacional de Políticas Penais - antigo Departamento Penitenciário Nacional. Brasília/DF, 2019 (no prelo).

UNESCO. **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural**. Paris: UNESCO, 2002. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000127160>. Acesso em: 12 jun. 2025.

UNESCO, United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization/Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino**. Adotada em 14 de dezembro de 1960, pela Conferência Geral da UNESCO, em sua 11ª sessão, Paris. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000132598_por. Acesso em: 10 jun. 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Livia Fontes da Silva**, Chefe da Divisão de Mulheres e Grupos Vulnerabilizados, em 06/08/2026, às 14:17, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Kleber Carlos Morais, Chefe da Divisão de Saúde**, em 07/08/2026, às 14:41, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Abel Sousa Barradas, Diretor(a) de Políticas Penitenciárias**, em 07/08/2026, às 15:00, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL CALAZANS DE SOUZA, Coordenador(a)-Geral de Respostas Integradas**, em 07/08/2026, às 15:04, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Tais Kuchnir, Coordenador(a)-Geral de Cidadania e Assistências Penitenciárias – Substituto(a)**, em 07/08/2026, às 15:56, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **HELLEN KARINE DA CUNHA CARREIRO, Chefe do Setor de Atenção a Grupos Vulnerabilizados**, em 10/08/2026, às 11:20, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MONICA RENATA DANTAS MENDONCA, Usuário Externo**, em 10/08/2026, às 14:53, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Larissa dos Santos Martins, Usuário Externo**, em 13/08/2026, às 11:47, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **36535418** e o código CRC **3E7BF9A1**.
O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

ANEXOS

Anexo I - ETNIAS E LÍNGUAS MATERNAS (34155946);

Anexo II - CONTATOS DA FUNAI - ESTADUAIS (34156512); e

Anexo III - DOCUMENTOS RELEVANTES NA LÍNGUA INDÍGENA (34156534).